

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO

SIMONE CAVALCANTE IZEPETTO GOMES

ADOÇÃO INTERNACIONAL:
UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DO ADOTANDO

MARABÁ – PA
2018

SIMONE CAVALCANTE IZEPETTO GOMES

ADOÇÃO INTERNACIONAL:
UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DO ADOTANDO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do Sul e
Sudeste do Pará como pré-requisito para a
obtenção do Título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof.^a Ma. Olinda Magno Pinheiro

MARABÁ – PA
2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Gomes, Simone Cavalcante Izepetto

Adoção internacional: uma análise sob a perspectiva da dignidade do adotando / Simone Cavalcante Izepetto Gomes ; orientadora, Olinda Magno Pinheiro. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Adoção. 2. Menores – Estatuto legal, leis, etc. 3 Adoção internacional. 4. Direitos humanos. 5. Crianças adotadas. I. Pinheiro, Olinda Magno, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.1633

Elaboração: Miriam Alves de Oliveira
Bibliotecária-Documentalista CRB2/583

SIMONE CAVALCANTE IZEPETTO GOMES

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:
UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DO ADOTANDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito

Monografia apresentada em __/__/__

Simone Cavalcante Izepetto Gomes

Orientadora: Prof. Ma. Olinda Magno Pinheiro

Examinador: Prof. Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário

Dedico este trabalho ao meu esposo, Lincoln Castaldelli, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades e ao meu filho, Vinícius, que embora não tivesse conhecimento disto, iluminou de maneira especial os meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me ouviu nos momentos difíceis, me confortou, me deu saúde e muita força para superar todas as dificuldades até agora.

À minha família que me apoiou e ajudou durante todo o curso e nos momentos em que mais precisei.

Em especial, ao meu esposo Lincoln, que esteve sempre presente, por todo o amor, dedicação e paciência, contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais fácil e prazeroso durante todos esses anos.

A esta faculdade e todo seu corpo docente, além da direção e administração que me proporcionaram as condições necessárias para que eu alcançasse meus objetivos.

À minha orientadora, Professora Mestre Olinda Magno Pinheiro, por todo o tempo e carinho que dedicou a me ajudar durante o processo de realização deste trabalho.

Ao Professor Marco Alexandre, pelo respeito com que trata seus alunos e pela honra em tê-lo como membro da banca desta monografia.

Enfim, a todos que contribuíram para a realização deste trabalho, seja de forma direta ou indireta, fica registrado aqui, o meu muito obrigada!

*“Toda criança no mundo
Deve ser bem protegida
Contra os rigores do tempo
Contra os rigores da vida”.*
(Ruth Rocha)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a adoção internacional, sob a perspectiva da proteção a dignidade do adotando, embasada em uma abordagem sobre a legislação nacional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com as convenções internacionais, pactos e tratados sobre a matéria. Para alcançar esses fins, usamos da pesquisa e técnica bibliográfica, referendando a doutrina jurídica nacional, a fim de estudar nesse contexto os ditames das convenções internacionais, de proteção à criança. O presente trabalho irá explanar acerca da dignidade da criança adotada e a doutrina da proteção Integral das crianças e adolescentes no âmbito do direito internacional, discorrendo ainda sobre as práticas ilegais de Adoção Internacional de menores e o tráfico internacional, abordando posicionamentos doutrinários e jurisprudências sobre o assunto.

Palavras Chaves: Adoção Internacional. Convenção Internacional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dignidade humana. Proteção Integral. Práticas ilegais.

ABSTRACT

This work aims to analyze international adoption, from the perspective of protecting the dignity of adopting, based on an approach on national legislation, such as the Statute of the Child and Adolescent, in line with international conventions, pacts and treaties on the subject. In order to achieve these ends, we use research and bibliographical technique, referring to national legal doctrine, in order to study in this context the dictates of international conventions, of child protection. The present work will expose the adopted child's dignity and the doctrine of Integral protection of children and adolescents within the scope of international law, such as illegal practices of International Adoption of minors and international trafficking, addressing doctrinal positions and jurisprudence on the subject.

Keywords: International Adoption. Convention. Child and Adolescent Statute. Human Dignity. Integral Protection. Illegal practices.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	13
2.1	Histórico.....	13
2.2	Definição de Adoção Internacional.....	15
2.3	Requisitos para Adoção Internacional.....	18
3	A BUROCRATIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E A NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS.....	30
3.1	Convenções Internacionais.....	30
3.2	Legislação Nacional.....	35
3.2.1	Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei da Adoção (12.010/09)....	38
3.3	Diferenças entre Adoção Nacional e a Adoção Internacional.....	40
4	MECANISMOS E SISTEMAS DE CONTROLE.....	43
4.1	Órgãos credenciados.....	43
4.2	Conselho Tutelar.....	54
4.3	Ministério Público.....	56
4.4	Coordenadoria da Infância e Juventude – Tribunal de Justiça.....	57
5	SEGURANÇA JURÍDICA, A DIGNIDADE DA CRIANÇA E OS PRÓS E CONTRAS NA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	60
5.1	Dignidade do adotando.....	60
5.2	Prós e contras na adoção internacional.....	68
5.3	Práticas Ilegais de Adoção Internacional de Menores.....	72
5.3.1	Tráfico de Menores.....	74
5.3.2	Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores; Decreto nº 2.740/1998.....	78
5.4	Dados do Conselho Nacional de Justiça.....	80
6	CONCLUSÃO.....	85
	REFERÊNCIAS.....	87

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a adoção internacional, tendo como ponto de partida o direito internacional privado, sem tirar o foco do interesse superior da criança e a proteção dos direitos fundamentais no cenário mundial e brasileiro, levando em consideração a segurança jurídica e o Estatuto da Criança e do Adolescente dentre outros diplomas legais.

A abordagem a esse tema se deu em virtude da adoção internacional ser um dos temas mais complexos e polêmicos da atualidade, tanto no prisma jurídico, quanto no interesse social. Aqueles que consideram que a adoção por estrangeiros desconstitui a nacionalidade e a cidadania ainda não atentaram para a importância da colocação de uma criança em uma família.

Não podemos ignorar que todo ser humano desenvolve e completa seu ciclo de socialização em um ambiente familiar, pois, será nesse ambiente que aprenderá os valores sociais e a enfrentar as dificuldades da vida. Uma casa de amparo não tem condições de oferecer esse aprendizado, já que não possui essa relação afetiva com os menores. Sendo assim, toda criança tem o direito de ser criada por uma família, seja ela brasileira ou estrangeira.

O maior desafio que enfrentamos nesse trabalho, foi demonstrar a importância da inserção do menor no seio de um novo núcleo familiar. O objetivo central foi pautado em verificar a necessidade que este menor tem de fazer parte de uma família, de receber afeto, amor e principalmente respeito.

A metodologia abordada na pesquisa será descritiva baseada no levantamento de textos normativos e referências doutrinárias. Além disso, a técnica utilizada é bibliográfica, visto que foi realizado um estudo através de pesquisas em livros e artigos para investigar os estudos já realizados a respeito do tema proposto, e ainda, leis e jurisprudências.

Contudo, vale dizer que o tema escolhido possui grande relevância social e jurídica, pois tratam-se de menores que necessitam de regulamentos que garantam os seus direitos e proteção.

Com a intenção de facilitar a compreensão do trabalho, foram esquematizados quatro capítulos: inicialmente, será relatado um breve histórico, a definição e os requisitos para a adoção internacional.

No segundo capítulo, será tratado as várias convenções, algumas serão relatadas e descritas, dentre elas: a Convenção de Haia, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Já no terceiro capítulo, serão abordados os mecanismos e sistemas de controle na adoção internacional.

E, por fim, no quarto capítulo, caminhando para o fim do trabalho monográfico, far-se-á alusão à segurança jurídica e a dignidade do adotando na adoção internacional; os prós e contras deste instituto, trazendo ao trabalho a problemática das práticas ilegais de adoção, ainda neste âmbito, sobre o tráfico de crianças e a preocupação com o assunto na Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de menores.

Diante do exposto, pretende-se refletir sobre a possibilidade da adoção internacional ser uma aliada em dar um lar aos menores brasileiros que estão em situação de risco, abandono ou vulnerabilidade social, tendo em vista a aceitação dos estrangeiros com relação às características dos adotandos, principalmente no que se refere à idade e grupo de irmãos, que são os reais obstáculos encontrados nas adoções por brasileiros.

2 ADOÇÃO INTERNACIONAL

2.1 Histórico

Os casos de adoção internacional começaram a surgir no início do século XX, nos países com catástrofes naturais e vítimas de guerra, ganhando relevância após a Segunda Guerra Mundial.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surge, como prática regular, a adoção de crianças por estrangeiros. Antes disso, a adoção restringia-se somente ao âmbito nacional.

Costa (1998, p. 58) afirma que os países envolvidos com o segundo grande conflito mundial deixaram muitas crianças órfãs, tirando delas a esperança de reverem suas famílias. Mesmo a opinião pública sentindo a necessidade de proteger esses órfãos, os governos dos países envolvidos não estavam preparados para assumir um problema de tamanha responsabilidade.

A adoção destas crianças foi a melhor alternativa que os países, que sofreram as consequências do conflito em menores proporções, encontraram: por um lado, a comunidade sensibilizada com o drama das crianças que tiveram suas famílias dizimadas pela guerra e no outro, os governos interessados em dar uma solução aceitável para uma questão que, por si só, não podiam resolver¹.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, crianças órfãs de vários países duramente atingidos pelo conflito armado, ao exemplo da Alemanha, Itália, Grécia,

¹ FERNANDES, José Nilton Lima. A adoção internacional – histórico, fundamento normativo e denúncias. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18794&revista_caderno=12 > Acesso em 05 nov. 2017

Japão, China e outros, foram adotadas por casais norte-americanos e europeus². Segundo estatística do Serviço Internacional de Adoção, sediado em Genebra, milhares dessas crianças foram encaminhadas para o exterior sem que sequer tivessem os documentos indispensáveis à regularização de sua situação³.

Para Annoni (2002, p. 278), com o fim dos conflitos, os Estados criaram a Organização das Nações Unidas em 1945 e esta aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, influenciando o ordenamento jurídico de diversas nações até os dias atuais.

Costa (1998) ressalta que com as adoções entre países aumentando, as Nações Unidas se ocuparam do problema, auspiciando os primeiros estudos e reuniões de peritos sobre a matéria⁴.

Finalmente, em setembro de 1971, evidenciando as preocupações da comunidade internacional com o fenômeno recente da mundialização da adoção de crianças estrangeiras, realizou-se em Milão, na Itália, a Conferência Mundial sobre Adoção e Colocação Familiar, patrocinada pelo Comitê Internacional das Associações de Famílias Adotivas e pelo Centro de Estudos Sangmini. Como temas predominantes da Conferência, houve as adoções inter-raciais, particularmente de menores negros por famílias brancas nos Estados Unidos e adoção de menores asiáticos, em especial, coreanos, por parte de famílias norte-americanas e europeias⁵.

De acordo com Dolinger (2003), haviam três condições para se admitir a adoção internacional numa época em que não havia nenhuma lei específica sobre o

² BRASIL, Jus. Direito internacional público – adoção internacional. Disponível em: <<http://monteiro.jusbrasil.com.br/artigos/177785259/direito-internacional-publico-adocao-internacional>> Acesso em: 22 nov 2017.

³ Somente no ano de 1961 o Serviço Social Internacional – SSI auxiliou na regularização de 6.310 casos de adoção para cidadãos dos Estados Unidos e da Europa. V. OLIVER, Camile. *Nous voulons adopter un enfant*. Paris: Calman-Lévy, 1960, p. 124.

⁴ COSTA, Tarcísio José Martins da. **Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1998, p. 59.

⁵ COSTA, *ibidem*, p. 60

tema: solicitar a lei do estado de acolhida para saber se as crianças não seriam pessoas de segunda classe, naquele país; realizar estudo da família; e por último, somente encaminhar criança que não tenha nenhuma possibilidade de obter família brasileira⁶. Condições básicas que constituíram a base para todo o regramento que gira em torno do tema no âmbito nacional e internacional, que prevalecem até os dias atuais.

2.2 Definição de Adoção Internacional

Inicialmente, faz-se mister distinguir a adoção interna da adoção internacional. A primeira, vincula-se desde o momento de seu nascimento a um único ordenamento jurídico nacional, enquanto a segunda, desde o início, já aparece vinculada a dois ou mais ordenamentos. A adoção por estrangeiros, também conhecida por adoção internacional, inter-racial ou transnacional, é assunto que deve ser considerado com seriedade, para que permaneça entre nós como um instituto eficaz e alternativo em relação à colocação de crianças em família substituta⁷.

A adoção, tanto a nacional quanto a internacional, têm o objetivo de garantir o bem-estar e a educação do menor, possibilitando a ele a esperança de viver em um novo lar.

Venosa (2011, p. 295) acrescenta ainda que “o que define como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país”.

⁶ DOLINGER, Jacob. **A criança do direito internacional. Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.535-536.

⁷ CAIXETA, Christiane dos Reis. A Adoção Internacional e suas diretrizes no Direito Brasileiro. Monografia, Universidade Católica de Brasília, 09 de maio de 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3566/2/Christiane%20dos%20Reis%20Caixeta.pdf>> Acesso em 30 nov 2017.

Tarcísio José Martins da Costa define adoção internacional como sendo:

[...]uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro[...]⁸.

Segundo a Convenção de Haia e o Estatuto da Criança e Adolescente, a adoção internacional pode ser definida como aquela na qual as partes da relação processual estão domiciliadas em países diferentes.

Vejamos a definição de adoção internacional trazida pelo Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo [*Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999*](#), e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção ([*Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017*](#)).

A adoção internacional é um instituto, constitucionalmente, permitido pelo Brasil, segundo a Constituição Federal:

⁸ COSTA, Tarcísio José Martins da. **Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1998, p. 47.

Art. 227, § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Vale ressaltar que a adoção internacional não é apenas aquela efetivada por estrangeiros, pois os brasileiros que residem no exterior são sujeitos às regras da adoção internacional se quiserem pleitear a adoção de alguma criança que esteja no Brasil⁹.

Pelo entendimento de Rossato:

A adoção internacional não é aquela efetivada por estrangeiros! Essa advertência é necessária, porque brasileiros que residam no exterior, muito embora tenham preferência na adoção frente ao estrangeiro, estarão sujeitos às regras da adoção internacional, se quiserem adotar uma criança ou adolescente que se encontra no Brasil. (...) Tal conclusão é possível em razão da aplicação de “princípio de direito internacional privado brasileiro de que, em matéria de direito de família, tudo é determinado pela lei do domicílio, o que resulta em que o brasileiro domiciliado no exterior também ficaria com suas possibilidades de adotar uma criança brasileira reduzidas ao critério da excepcionalidade”. Em suma: o critério que qualifica uma adoção como internacional é territorial, não importando a nacionalidade do adotante¹⁰.

Conclui-se que a adoção internacional significa, um “desenraizamento” social e cultural da criança, levada para uma sociedade diferente, fazendo com que o Direito Internacional volte-se para a “segurança do adotado, seu bem-estar e a realização de seus direitos fundamentais¹¹”.

⁹ COSTA, Wilka Galli Ferreira da. Adoção internacional. Quanto vale uma criança? In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18794&revista_caderno=12> Acesso em: 10 nov. 2017

¹⁰ ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo/Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Léopore, Rogério Sanches Cunha, pág. 233.

¹¹ MARQUES, Cláudia Lima. O Regime da Adoção Internacional no Direito Brasileiro após a Entrada em Vigor da Convenção de Haia de 1993. Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 9, p. 43-67, 2002.

2.3 Requisitos para Adoção Internacional

Caso haja interessado em adotar e esteja capacitado, é preciso observar a legislação do país de origem do adotante e do adotado. De acordo com o artigo 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, é o critério do domicílio da pessoa (*lex domicilii*) que rege os direitos de personalidade, nome, capacidade e direitos de família, adotando a teoria da aplicação distributiva das leis, segundo a qual, se atende às exigências das leis do adotante e do adotado naquilo que são peculiares, devendo ser analisadas as duas leis e cumpridos os requisitos exigidos em ambas ¹².

Os requisitos específicos referentes à adoção internacional são previstos tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993 ¹³.

Para adoção internacional são exigidos os mesmos requisitos relativos à adoção nacional, acrescidos de requisitos específicos, previstos no art. 51 do ECA.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo [Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999](#), e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

¹² CÁPUA, Valdeci Ataíde. Adoção Internacional: procedimentos legais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 125.

¹³ CÁPUA, ibidem, p. 125.

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei¹⁴.

É importante esclarecer que a adoção internacional não é aquela efetivada somente por estrangeiros. Essa advertência é necessária, porque brasileiros que residam no exterior, muito embora tenham preferência na adoção frente ao estrangeiro, estarão sujeitos às regras da adoção internacional, se quiserem adotar uma criança ou adolescente que se encontra no Brasil (ROSSATO, 2009, p. 233).

Da mesma forma, estrangeiro que resida no Brasil e que pretenda adotar crianças ou adolescentes brasileiros estará sujeito às regras da adoção nacional, pois não há deslocamento do menor para outro país de acolhida (ROSSATO, 2009, p. 233).

Lembrando que a adoção internacional só ocorrerá se não for possível a inserção do menor em uma família brasileira, ou ainda, se não houver possibilidade de adoção por brasileiros residentes em país estrangeiro, conforme disposto no § 10º do artigo 50 do ECA:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. ([Vide Lei nº 12.010, de 2009](#))
[Vigência](#)

¹⁴ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > Acesso em: 20 dez 2017.

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. *(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)*¹⁵.

Os interessados deverão procurar, inicialmente, a Autoridade Central em matéria de adoção internacional de seu país¹⁶ a fim de ingressar com pedido de habilitação, que terá tramitação regular e culminará com a elaboração de relatório conclusivo acerca da viabilidade do atendimento do pedido. Este relatório deverá conter informações importantes sobre a identidade, capacidade jurídica, situação pessoal, familiar e médica, meio social, motivos e condições dos solicitantes para assumir uma adoção internacional¹⁷.

Uma vez constatada – no país de acolhida – a aptidão para adoção, será emitido relatório favorável que incluirá estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional, bem como cópia autenticada da legislação vigente, além de todos os demais elementos necessários para que o pedido de habilitação possa ficar adequadamente instruído a fim de ser encaminhado por meio de um organismo credenciado ao país de origem da criança ou adolescente (ROSSATO, 2009, p. 241).

Depois de cumpridas as formalidades legais, na fase preparatória, então será possível dar início ao processo de adoção, propriamente dito, no Estado onde se encontra o menor em condições de inserção em família substituta estrangeira.

¹⁵ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 20 dez 2017.

¹⁶ Desde que se trate de país ratificante da Convenção de Haia, segundo a legislação local. Na hipótese de o país não ter ratificado a Convenção, o pedido de habilitação deve ser endereçado à Autoridade Diplomática do próprio país de acolhida da criança ou adolescente, devendo de igual modo observar o procedimento seguido na Convenção de Haia.

¹⁷ Disponível: <<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/download/181/pdf+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em 23 dez 2017.

Para que se inicie o processo de adoção, é necessário que os adotantes estejam no Brasil, pois o art. 46, § 2º, do ECA exige a realização de estágio de convivência, em nosso país, no curso da ação. Incidirá, assim, a regra do art. 28 da Convenção de Haia, em lugar do art. 21, que indica hipótese de transferência do adotando ao país do adotante antes de ultimada a adoção. O referido artigo 28 dispõe que a lei do Estado de origem da criança prevalecerá sempre que vetar, antes da adoção, o deslocamento do adotando para o Estado de acolhida (BORDALLO, 2002, p. 262).

Obtendo êxito na fase preparatória, constituída por dupla habilitação¹⁸, os interessados na adoção internacional terão seus nomes inscritos em um cadastro específico para pessoas residentes ou domiciliadas fora do país, aguardando serem chamados.

Quando surgir oportunidade de se aproximar dos menores, a equipe interprofissional entrará em contato imediatamente com representante do órgão credenciado para que os adotantes realizem a viagem ao Brasil a fim de dar início ao processo de adoção.

Com a chegada dos pretendentes no Brasil, a equipe técnica da CEJA (ou CEJAI), composta por psicólogos e assistentes sociais, fará o atendimento inicial para viabilizar o encaminhamento dos interessados à comarca de origem do menor (LIBERATI, 2003, p. 160).

Ao se encontrarem com o menor em acolhimento institucional ou familiar, os pretendentes à adoção deverão dirigir-se ao cartório da Vara da Infância e da Juventude para formularem o pedido de adoção internacional. Normalmente, o representante do organismo credenciado acompanha os pretendentes durante toda essa etapa que antecede a apresentação da petição inicial em juízo e antes mesmo

¹⁸ A primeira perante o país de acolhida (onde se situa sua residência habitual) e a segunda perante o país de origem (local onde se encontra a criança ou adolescente a ser adotado).(ROSSATO, 2009, p. 240).

de o pedido ser protocolado, é feita uma visita ao magistrado competente para as necessárias apresentações (LIBERATI, 2003, p. 161).

O menor a ser adotado deve estar, necessariamente, com sua situação jurídica definida, ou seja, sem qualquer pendência ou impedimento, inclusive já tendo resolvido definitivamente o desligamento da família biológica, devendo esta concordar¹⁹ com o procedimento de adoção internacional, se for o caso – com sentença de procedência transitada em julgado.

Depois disso, começa o estágio de convivência²⁰. Essa fase é de suma importância para as hipóteses de adoção internacional, devido às dificuldades de adaptação do menor brasileiro às famílias estrangeiras (LIBERATI, 2003, p. 168). O sucesso ou fracasso da adoção dependerá do resultado obtido do convívio do menor com sua futura família nesse período de convivência, que se iniciará assim que o pedido de adoção internacional for protocolado em juízo, mediante termo de entrega do menor aos requerentes, assinado pelo juiz.

O estágio de convivência é obrigatório e não pode ser dispensado pelo juiz e tem a função de verificar se o adotante e o adotando são compatíveis e esse acompanhamento deverá ser feito por um estudo psicossocial²¹.

¹⁹ Importante esclarecer que, quando se fala em concordância dos pais biológicos, à luz do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é bom que se diga que a concordância a que ele se refere deverá ser obtida previamente em procedimento próprio, a fim de evitar que se instale tumulto processual a impedir o sucesso da adoção. Assim, em caso de não haver a concordância dos pais biológicos, por qualquer razão, esta situação deverá ser resolvida antes mesmo que se dê início à fase judicial da adoção, evitando-se com isso que ocorra precipitado chamamento dos interessados residentes ou domiciliados fora do Brasil (LIBERATI, 2003, p. 162)

²⁰ No que diz respeito ao prazo mínimo de estágio de convivência nessa modalidade de adoção, percebe-se a unificação para trinta dias, independente da idade da criança ou adolescente, quando pela antiga redação, o prazo mínimo era de 15 dias para adotados até dois anos de idade e de no mínimo trinta dias quando se tratava de adotado acima de dois anos de idade.

²¹ De acordo com o que preceitua o artigo 46, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o estágio de convivência terá o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, eventualmente com a participação dos técnicos vinculados à Vara da Infância e da Juventude por onde tramita o processo, e preferencialmente com o apoio dos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que fornecerão relatório detalhado a respeito da pertinência do deferimento da medida.

Ao término do estágio de convivência – pelo prazo que a autoridade judiciária fixar²² – uma equipe interprofissional fará um relatório minucioso desta convivência, ouvindo, sempre que possível, o menor. Embora não seja vinculante, o estudo de caso será sempre imprescindível na medida em que poderá servir como instrumento útil para ajudar o magistrado na formação de convicção segura a respeito da viabilidade ou não do deferimento do pedido de adoção internacional (FIGUEIREDO, 2006, p. 110).

Assim que for apresentado esse estudo psicossocial ao juiz condutor do processo, será ouvido o representante do Ministério Público²³, que poderá requerer outras providências como emitir, desde logo, parecer a respeito da pertinência ou não da concessão da adoção internacional (FIGUEIREDO, 2006, p. 111).

Após o parecer do Ministério Público, será designada a audiência de instrução e julgamento, onde poderão ser ouvidas as partes e as testemunhas – devendo considerar a opinião do menor, e se esta tiver com 12 (doze) anos de idade ou mais, o seu consentimento será obrigatório, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁴ – e, após a oitiva, será proferida a decisão a respeito da adoção internacional.

Em suma, “caso a adoção não atenda ao melhor interesse do menor, dispõe o § 1º, do art. 52-C, do ECA, esta não será reconhecida. Nesta situação, caberá ao Ministério Público promover as medidas que forem cabíveis para preservar os interesses do adotando, conforme determina o § 2º, do mesmo artigo.” (BORDALLO, 2002, p. 264).

²² De acordo com o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

²³ De acordo com o disposto no artigo 200 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, Aliás, a intervenção do Ministério Público no processo de adoção internacional é sempre obrigatória, sob pena de nulidade, como acontece em todos os demais procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, devendo ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (FIGUEIREDO, 2006, p. 113).

²⁴ De acordo com o § 2º do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante salientar que não será permitida, sob nenhuma hipótese, a saída do adotando do território nacional antes do trânsito em julgado da decisão concedendo a adoção. Somente após transitado em julgado favoravelmente o pedido é que será expedido alvará com autorização para viagem e obtenção de passaporte (LIBERATI, 2003, p. 182).

Os cadastros a que se refere o inciso II do artigo 51, mencionados no artigo 50 do ECA, são aqueles em que estão relacionadas as crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e pessoas aptas a adotar. Esse cadastro deve ser mantido pela autoridade judiciária em cada comarca e foro regional. Esta disposição reflete a excepcionalidade da adoção internacional ²⁵.

O cadastro de adotantes deve ser consultado antes do deferimento da adoção, conforme pode ser observado da jurisprudência abaixo:

Civil – Adoção por casal estrangeiro. O juiz da Vara da Infância e da Juventude deve consultar o cadastro centralizado de pretendentes, antes de deferir a adoção a casal estrangeiro. Hipótese em que, a despeito de omissão a esse respeito, a situação de fato já não pode ser alterada pelo decurso do tempo. Recurso especial não conhecido. (REsp. 159.075/SP, 3ª.t.j 19.04.2001, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.06.2001, p.168).

Como a adoção internacional é uma medida excepcional, o primeiro requisito a ser observado, para deferir a adoção, é a comprovação de que não existe nenhum adotante brasileiro para adotar o menor. Tal requisito é importante para o menor, pois ajuda a “preservar” suas raízes culturais, tornando o processo de adoção menos impactante, pois na adoção internacional o menor passará por um choque cultural, climático, linguístico entre outros aspectos²⁶.

²⁵ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > Acesso em: 20 dez 2017.

²⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional – convenção de Haia – reflexos na legislação brasileira.** Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível

A equipe interprofissional mencionada no inciso III do artigo 51 do ECA, atua tanto anteriormente, quanto durante o processo de adoção. O acompanhamento desta equipe é de grande importância, pois é realizado por psicólogos e assistentes sociais, os quais possibilitam um melhor entendimento das dificuldades que possam surgir da situação.

Este acompanhamento será feito tanto no estágio de convivência, como depois da sentença de adoção. A presença desta equipe interprofissional ajudará a instruir, informar e desconstruir preconceitos e estereótipos existentes devido a falta de conhecimento adequado sobre a situação²⁷.

A competência desta equipe de profissionais está disposta no artigo 151 do ECA:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico²⁸.

É assegurada aos profissionais mencionados no referido artigo a “livre manifestação do ponto de vista técnico”, apesar de o magistrado ser uma autoridade, pois estes conhecimentos técnicos específicos não podem ser substituídos²⁹.

em:<<http://tj.ro.gov.br/emeron/revistas2.09/htm> > Acesso em 25 dez 2017.

²⁷ PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. Emancipação, 2013, Vol.13(3), pp.47-66 – pg. 50-51

²⁸ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > Acesso em: 24 dez 2017.

²⁹ PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. Emancipação, 2013, Vol.13(3), pp.47-66 – pg. 50-51

Quanto aos requisitos referentes ao adotado, no capítulo II, artigos 4º e 5º da Convenção de Haia de 1993, também estão enumerados os requisitos para adoções internacionais³⁰. Um deles é que as autoridades competentes do Estado de origem determinem se a criança é adotável.

O art. 4º, alínea “a”, da Convenção de Haia determina que a criança deverá ser adotável. Isso quer dizer que para que ela seja submetida a um processo de adoção internacional, deverá estar em condições de ser colocada em família substituta³¹.

Nas sábias palavras de Galdino Augusto Coelho Bordallo:

Não é aconselhável que sejam propostas ações de destituição do poder familiar de todas as crianças e adolescentes que se encontrem abrigados e tenham sido abandonados por seus genitores. Porém, quando se verifica a impossibilidade da adoção nacional e busca-se pessoas interessadas no cadastro internacional, a destituição prévia se faz necessária³².

Esta diferença de tratamento que se faz com relação ao pretendente estrangeiro, leva em conta os princípios do melhor interesse do menor e o da igualdade. É necessário, assim, que se proponha previamente a ação de destituição do poder familiar, não para que a criança/adolescente fique adotável, conforme regra da Convenção de Haia, necessidade de propositura prévia da ação de destituição do poder familiar diz respeito a fazer com que o processo de adoção internacional seja

³⁰ DECRETO Nº 3.087, de 21 de Junho de 1999, promulga a Convenção Relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm > Acesso em 28 dez 2017.

³¹ DECRETO Nº 3.087, de 21 de Junho de 1999, promulga a Convenção Relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm >. Acesso em: 31 mar. 2017.

³² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. “Da Adoção”. In: O Código Civil – Do Direito de Família (coord. Heloisa Maria Daltro Leite), 1ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 261.

mais célere, já que o adotante estrangeiro não tem disponibilidade para ficar em nosso país por longo tempo (BORDALLO, 2002, p. 262).

Sobre o assunto, Gatelli (2006, p.33) define que “o sujeito da adoção, na modalidade plena ou legítima adotiva, é aquele que, na condição de adotando, encontra-se em desenvolvimento, abandonado e preenche o requisito da idade prevista em lei”. Gatelli enfatiza o estado do menor, caso ele não receba a assistência à saúde, alimentação e educação de que precisa.

O artigo 23 do ECA enfatiza que a carência ou a falta de recursos materiais não representa motivo suficiente para que haja perda ou destituição do poder familiar. Nas palavras de Liberati (2003, p. 123), “a pobreza não é motivo para retirar uma criança de sua família de origem e colocá-la em outra família através da adoção.”

De acordo com Liberati (2003, p. 125), não está expressamente conceituado a condição de abandono no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, o artigo 98 traz situações que colocariam o menor em situação de risco ou abandono, sendo necessária a aplicação de medidas protetivas.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta³³.

³³ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > Acesso em: 24 dez 2017.

Porém, quanto ao requisito da idade do adotado, esta se comprova facilmente por meio de certidão de nascimento. No Brasil os considerados “adotáveis” são os que possuem de zero a dezoito anos de idade (LIBERATI, 2003, p. 124). No entanto, o artigo 40 do ECA dispõe que na data do pedido, o adotado deve ter, no máximo, dezoito anos, a não ser que já se encontre sob guarda ou tutela dos adotantes, o que não é possível na adoção internacional, nos termos do artigo 31 do mesmo diploma³⁴.

Conforme enunciado nos artigos 45, §§ 1º e 2º do ECA e o artigo 4º, c, IV e D da Convenção de Haia de 1993, o consentimento para adoção dependerá do consentimento dos pais ou aqueles que exerça plenamente o poder familiar (guarda ou tutela). Este consentimento será dispensado para os pais desconhecidos ou que tenham sido destituídos do poder familiar. Se o adolescente tiver entre doze e dezoito anos de idade, será necessário o seu consentimento.

Outro requisito é que a adoção independe do estado civil do adotante, entretanto quando a adoção for conjunta, obrigatoriamente será necessária a formalidade do casamento civil ou união estável, comprovada a estabilidade familiar. Caso os pretendentes sejam divorciados, poderão adotar em conjunto ou sozinhos observando determinadas regras e, no caso de adoção conjunta deve ser assegurada a guarda compartilhada.

Estabeleceu ainda o legislador, que os grupos de irmãos, tanto quanto possível, devem ser colocados em adoção na mesma família substituta (artigo 28 § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Referida norma visa a não separação dos irmãos que estão disponíveis para adoção a fim de preservar os vínculos existentes entre eles (FERREIRA, 2010, p. 57).

A adoção internacional se torna, muitas vezes, difícil, diante de uma série de exigências existentes no Brasil. Assim como todo e qualquer procedimento judicial, a

³⁴ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > Acesso em: 24 dez 2017.

adoção internacional também é composta de inúmeras formalidades que devem ser observadas ao longo de seu procedimento, sob pena de comprometer a validade e ocasionar possíveis nulidades, fazendo com que não sejam atingidas suas finalidades, em prejuízo de todos os envolvidos³⁵.

³⁵ Disponível: <<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/download/181/pdf+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em 29 dez 2017.

3 A BUROCRATIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E A NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

3.1 Convenções Internacionais

Existem muitas diferenças nas legislações dos países com relação a adoção internacional, por isso foi necessária a criação de uma norma primordial, com regras comuns para todos os Estados, estabelecendo assim um só entendimento referente à adoção.

A partir deste cenário, Barreira (1992, p. 205), explica que é fundamental que haja um acordo entre os países, por meio de uma convenção, regulando o assunto e sendo adjudicado entre os países³⁶. E, com a necessidade dos países em proteger de forma mais eficaz suas crianças, surgiram as Convenções Internacionais.

De acordo com Accioly (2009, p. 132) os tratados internacionais são acordos de vontades nos quais se estipulam direitos e obrigações entre sujeitos de direito internacional³⁷. Enquanto que as convenções internacionais são uma forma de acordo internacional firmado entre Estados, com o objetivo específico de criar normas para estabelecer tópicos de Direito Internacional.

A adoção internacional foi tema de várias Declarações, Convenções, Tratados Multilaterais.

Cláudia Lima Marques (*apud* RODRIGUES, 2009, p. 8) justifica que “a finalidade maior deste esforço internacional é criar mecanismos eficientes para assegurar o bem-estar da criança adotada, assim como uma situação jurídica

³⁶ BARREIRA, Vera Maria Jutahy. *Adoção Internacional, direito comparado e normas estatutárias: Estudos jurídicos-sociais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 205.

³⁷ ACCIOLY, Hildebrando; CASELA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 155.

estável tanto em seu país de origem, como no país dos adotantes. Mas, ainda hoje, a segurança jurídica das crianças adotadas internacionalmente depende, em muito, das normas internacionais sobre adoção, de sua prática e do controle exercido pelo Poder Judiciário do país de origem, assim como da confiança que estas normas despertam nos países onde os adotantes estrangeiros têm seu domicílio”.

A adoção por estrangeiros causou muita preocupação na comunidade internacional e na Organização das Nações Unidas (ONU) e isso acarretou a elaboração de várias Convenções, que dentre elas, destacam-se³⁸:

– **Declaração dos Direitos da Criança**, divulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959.

– **Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei aplicável em Matéria de Proteção de Menores**, realizada em Haia, em 05 de outubro de 1961, com o objetivo de estabelecer disposições comuns relativas à competência das autoridades da residência do menor e à Lei em matéria de proteção dos menores.

– **Convenção de Haia**: realizada em 15 de novembro de 1965, em Haia, Holanda. Sua prioridade foi disciplinar as adoções realizadas entre os países da Europa. Porém, na época, não se imaginava que as adoções teriam tanto movimento pelo mundo. Sendo assim, essa Convenção estabeleceu regras sobre jurisdição que tratariam da residência habitual do adotando (art. 2º, 1).

Porém, apenas a Áustria, Inglaterra e Suíça ratificaram essa Convenção. Observa-se que nem mesmo o país-sede, a Holanda, se prontificou a ratificá-la.

Nessa mesma linha de pensamento, Costa explica:

³⁸ RODRIGUES, Valeria da Silva. Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminariotlto/valeriasilvarodrigues.pdf> Acesso em 07 de jan de 2018.

A Convenção de Haia de Direito Internacional Privado Relativa à Proteção de Crianças e à Colaboração em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, pode ser considerada a primeira Convenção verdadeiramente internacional a regular a adoção, instituto que de há muito ultrapassou as fronteiras regionais, para tornar-se um fenômeno de efetivo interesse mundial³⁹.

A referida Convenção foi recepcionada pela legislação brasileira e enumera os requisitos da adoção internacional em seu artigo 4º:

Art. 4º - As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

³⁹ COSTA, Tarcício José Martins. **Adoção internacional**: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p.188.

- 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie⁴⁰.

E quanto ao adotando, a Convenção abrange o menor de 18 anos, cuja norma está regularizada pelo ECA em seu art. 40.

A Convenção de Haia, realizada em 29 de maio de 1993, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999, sendo o principal instrumento que garante tanto os direitos das crianças, quanto os direitos de quem as adota.

Vale ressaltar que o espírito desta Convenção é baseado no princípio da subsidiariedade da adoção internacional, ou seja, esta deve ser a última opção a ser considerada para que seja realizado o interesse da criança, quando não houver mais possibilidade de mantê-la em sua própria família e em seu país de origem⁴¹.

– **Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças**, realizada em 24 de abril de 1967, em Estrasburgo, na França, com o objetivo de unificar e regular algumas regras sobre adoção.

– **Convenção Europeia sobre Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de menores**, realizada em 20 de maio de 1980.

⁴⁰ BRASIL. DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017.

⁴¹ RODRIGUES, Valéria da Silva. Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil. 2009. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf> Acesso em 07 jan 2018.

- **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças**, realizada em Haia, em 25 de outubro de 1980, cujo objetivo era proteger a criança, no plano internacional, da mudança de domicílio de forma irregular ou ilícita.
- **Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores**, em La Paz, na Bolívia, no ano de 1984.
- **Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores**, elaborada em 15 de julho de 1989, em Montevideu, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994, sem quaisquer reservas ou ressalvas.
- **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovou por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual está dividida em 3 partes e 54 artigos. Essa Convenção entrou em vigor, internacionalmente, em 2 de setembro de 1990, e foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto nº 28 de 14 de setembro de 1990, sendo ratificado somente em 24 de setembro de 1990 com vigência apenas em 23 de outubro de 1990. Legalmente, tornou-se exigida no Brasil através do Decreto nº 99.710⁴², de 21 de novembro de 1990.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, mas sinalizaram sua intenção de ratificá-la ao assinar formalmente o documento⁴³.

- **Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, teve como inspiração a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 20 de novembro

⁴² BRASIL. DECRETO Nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990, promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017

⁴³ UNICEF BRASIL. Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em 07 jan 2018.

de 1989, e prevê a cooperação mútua entre o país em que é realizado o processo de adoção e o país onde vive o menor, denominado de país de origem e o país do adotante, denominado país de acolhimento, para onde irá o menor.

O objetivo⁴⁴ dessa Convenção foi estabelecer garantias para que as adoções internacionais ocorressem, visando sempre o melhor interesse do menor, respeitando os direitos fundamentais a eles reconhecidos pelo direito internacional, além de impedir o tráfico internacional de crianças⁴⁵. Foi estabelecido o princípio da subsidiariedade, ou seja, na adoção internacional o menor só será adotado por família estrangeira se as opções no país de origem estiverem esgotadas⁴⁶.

Conclui-se que essa Convenção é de suma importância, pois evita problemas no processo de adoção, tais como: falsificação de registros; corrupção; coação da família biológica e resultado lucrativo dos intermediários das transações⁴⁷.

3.2 Legislação Nacional

A Constituição da República de 1988, proporcionou grandes avanços em matéria de adoção internacional, porém, somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), os dispositivos da Constituição passaram a ser regulamentados.

⁴⁴ Esses objetivos estão explicitados no art. 1 da Convenção de Haia de 1993.

⁴⁵ BRASIL. DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Art. 1º, Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm> Acesso em 10 jan 2018.

⁴⁶ BRASIL. DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Artigo 4º, alínea “b”) Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm> Acesso em 10 jan 2018.

⁴⁷ FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. ADOÇÃO INTERNACIONAL: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2006. P. 51.

A adoção foi sancionada pelo legislador constituinte no capítulo VII da Constituição Federal, nos §§ 5º e 6º do artigo 227, que dispõe sobre a adoção de crianças e adolescentes, como uma das modalidades de colocação em família substituta, podendo ser concedida tanto à nacionais quanto a estrangeiros, sejam estes, residentes ou não no Brasil, porém, sendo possível somente quando assistida pelo poder público.

A partir desta norma, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata da proteção integral da criança e do adolescente, sendo criança todo o menor de doze anos e o adolescente, toda indivíduo a partir de doze anos até dezoito anos incompletos.

O ECA, além de reconhecer o melhor interesse do menor como principal objetivo da adoção, disposto no art. 43; consagrou o princípio da excepcionalidade da adoção internacional, previsto no art. 31; e ensejou a possibilidade de criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, art. 52.

A partir desta breve análise, pode-se dizer que as normas que regulamentam a adoção internacional no Brasil são o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Fica claro que o papel destas normas é conceituar o instituto, impor regras, definir o procedimento a ser seguido pelos pretendentes à adoção, bem como pelas autoridades competentes.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída em Haia, em 1993 e ratificada no Brasil em 1999, pelo Decreto nº 3.087/99. O objetivo deste decreto foi designar as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações, bem como à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, instituir o Programa Nacional de Cooperação

em Adoção Internacional e criar o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas brasileiras⁴⁸.

Através destas Autoridades Centrais, as relações entre os Estados passam a ser centralizadas, possibilitando e facilitando a troca de informações e o controle no processo de adoção. E, para que a Convenção atinja sua finalidade, é importante o cumprimento dessas atribuições. De acordo com Liberati, o propósito desta Convenção é:

Estabelecer um mecanismo de cooperação entre os Estados Contratantes, de modo que as adoções processadas em um deles carregassem um conjunto de medidas jurídicas que impedissem ou minassem abusos e assegurassem que os interesses da criança fossem prevalentes no processo de adoção⁴⁹.

No Brasil, a Autoridade Central Federal é representada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), e a Autoridade Central estadual, é representada pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI).

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional tem caráter subsidiário na adoção internacional, sendo admitida como último recurso, somente quando não há família substituta para o menor em seu país de origem.

E, como já foi dito, o principal objetivo desta Convenção é estabelecer garantias para que as adoções internacionais atendam ao melhor interesse do menor e aos direitos fundamentais a eles reconhecidos pelo direito internacional,

⁴⁸ MORAIS, Priscila Fernandes de. Adoção Internacional: é benéfica ao adotante ou ao adotado? Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1159. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3458>> Acesso em: 9 jan. 2018.

⁴⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Manual de Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros, 2009.

instaurar um sistema de cooperação entre os Estados participantes assegurando o respeito destas garantias, além de impedir o tráfico internacional de crianças⁵⁰.

Contudo, conclui-se que a supracitada Convenção trouxe mais segurança para o instituto, uma vez que definiu o procedimento a ser seguido e coibiu o sequestro, a venda e o tráfico de crianças.

3.2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei da Adoção (12.010/09)

O Brasil estipula alguns quesitos para o procedimento da adoção. Os comuns, são quanto a idade, a estabilidade conjugal, a idoneidade e compatibilidade com a natureza da medida. Os específicos, são incisivos e taxativos e estão dispostos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 51 do ECA⁵¹.

A idade mínima dos adotantes está prevista no art. 42 do ECA, que antes era de 21 anos. Com a Nova Lei da Adoção (Lei 12.010/2009), a idade, independente do estado civil, passou para 18 anos. Sendo que, irmãos e ascendentes não podem adotar, de acordo com o §1º, art. 42 do ECA.

A Lei 12.010 (Lei da Adoção), foi sancionada em 03 de agosto de 2009 e passou a vigor em novembro do mesmo ano. Ela modificou, seriamente, 54 artigos do ECA (Lei 8.069/90), bem como outras leis, aperfeiçoando os trâmites legais da adoção, e, desse modo, garantindo maior efetividade no direito dos adotandos à convivência familiar, e assim, fortalecendo e preservando a família biológica, fazendo com que o acolhimento aos abrigos seja abreviado ou até mesmo evitado.

⁵⁰ Art. 1º, Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

⁵¹ COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção transnacional: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey. p. 240.

Dessa maneira, já no primeiro artigo, a nova lei de adoção deixa claro que seu intuito será incrementar o sistema adotivo do ECA, visando os direitos fundamentais dos menores, sem deixar de lado os princípios e normas consagradas por esta⁵².

A intenção desta nova lei não foi substituir o ECA e sim, se incorporar a ele. O objetivo do legislador foi fazer com que os mecanismos dispostos no ECA tivessem um cumprimento efetivo para tentar diminuir o tempo em que as crianças passam em abrigos, chamado na nova lei de “acolhimento institucional”⁵³.

A Lei da Adoção conceitua a família como extensa ou ampliada. Este novo conceito constitui-se de uma entidade formada por parentes que convivem com os menores, mantendo com eles vínculo de afetividade. Outra mudança é com relação a precaução que se deve ter na adoção dos menores indígenas, observando a Convenção de Haia para a realização da adoção internacional.

A Lei Nacional de Adoção tem como objetivo cessar as práticas abusivas que acabam afastando as crianças e adolescentes de seus lares sem cumprir o procedimento adequado, além de inibir as adoções ilegais realizadas, principalmente, por profissionais de saúde.

Enfim, outra importante mudança diz respeito à obrigação do Estado em manter políticas públicas intersetoriais que previnam ou reduzam o tempo em instituições de acolhimento, que deverá ser de no máximo dois anos, além de promover o exercício da paternidade responsável, sem que esta função seja delegada ao Estado.

⁵² Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 1º, Lei 12010/2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em: 09 jan 2018.

⁵³ Breves considerações sobre a nova Lei de Adoção. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334#nota11>>. Acesso em: 09 jan 2018

Estas novas regras trazidas pela Lei Nacional de Adoção, enfatizam a manutenção da criança ou adolescente em sua família biológica, sem que haja rompimento dos vínculos afetivos entre familiares. Isto é, a referida lei prioriza a convivência familiar, contando com a cooperação mútua dos profissionais que atuam na área da infância e juventude e da sociedade, oferecendo assim, um futuro melhor para as crianças e adolescentes institucionalizados.

Com texto publicado no Diário Oficial da União, em 23 de novembro de 2017, o presidente Michel Temer sancionou, com vetos, a Lei 13.509/2017, que cria novas regras para acelerar adoções no Brasil e prioriza a adoção de grupos de irmãos e crianças, além de adolescentes com problemas de saúde.

A nova lei tem origem no Projeto de Lei da Câmara (PLC) [101/2017](#), sendo aprovado no Senado, por unanimidade, em 25 de outubro. O texto entrou em vigor em 22 de novembro de 2017.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) [101/2017](#) alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O texto prevê preferência na fila de adoção para interessados em adotar grupos de irmãos ou crianças. Também passa a ter prioridade quem quiser adotar adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. Essa medida foi incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁵⁴.

3.3 Diferenças entre Adoção Nacional e a Adoção Internacional

Existem muitas diferenças entre a adoção nacional e a internacional em todos os pontos do processo, até em relação ao perfil do adotando.

⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. Sancionada lei que acelera processos de adoção. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/24/sancionada-lei-que-acelera-processos-de-adocao>> Acesso em: 24 jan 2018.

Costa (1998, p. 52) afirma que a adoção nacional está vinculada a apenas um ordenamento jurídico, enquanto que a adoção internacional vincula-se a dois ou mais sistemas jurídicos, ou seja, “as verdadeiras adoções transnacionais são aquelas que envolvem pessoas subordinadas a soberanias diferentes”⁵⁵.

Na adoção internacional deverá haver a aceitação dos órgãos de Estado e da entidade que acompanha a adoção, da aprovação do Estado do país de origem do adotando e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI). Enquanto que na adoção nacional, basta a aprovação do Estado responsável pelo adotando.

Os processos, autorizados e devidamente traduzidos, são encaminhados à CEJAI quando há família interessada na adoção da criança disponível dentro do perfil desejado pelo casal estrangeiro. Este processo será analisado pelos técnicos da CEJAI e então decidirão, sempre obedecendo o princípio do melhor interesse do menor, se a criança irá ser adotada pelo casal interessado.

Quanto ao perfil dos adotandos, tanto na adoção nacional quanto na internacional, é diferente. Somente os menores que não possuem mais chance alguma de inserção em família substituta no Brasil, incluindo a sua própria família, são indicadas para a adoção internacional.

O estágio de convivência para a adoção nacional será de no máximo 90 (noventa) dias, observadas a idade do menor e as peculiaridades do caso, prorrogável por igual período; enquanto que na adoção internacional será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, devendo ser cumprido em território nacional, preferencialmente, na comarca de residência do menor, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe,

⁵⁵ COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção transnacional: um estudo sóciojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 52.

respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança (§ 5º do art. 46, acrescentado pela Lei nº 13.509/2017).

Com relação à destituição familiar, na adoção internacional é necessário que se proponha previamente a ação, mas para que o processo seja mais célere, considerando que o adotante estrangeiro, em princípio, não tem disponibilidade para ficar em nosso país por longo tempo; enquanto que na adoção nacional, existe a possibilidade da criança ser acolhida, preferencialmente, por família extensa, aquela formada por parentes próximos, ou em família substituta, mediante guarda, tutela ou adoção.

O procedimento para a efetivação da adoção internacional é semelhante ao da adoção nacional, com algumas ressalvas. Em primeiro lugar, o pedido de habilitação deverá ser formulado junto à Autoridade Central do país de acolhida. Em seguida, será verificado se os interessados possuem habilitação e se estão aptos à adoção. Logo após, será emitido um relatório com informações sobre os interessados, instruído com documentos que deverá ser enviado à Autoridade Central.

Confirmado a habilitação, os interessados residentes no exterior serão inseridos no Cadastro Nacional de Adoção, porém, estes deverão revalidar a habilitação anualmente.

Na adoção internacional, a habilitação é válida por um ano, enquanto que na adoção nacional, ela terá validade de cinco anos, devendo ser renovada, no mínimo trienalmente, mediante avaliação por equipe interprofissional (novo § 2º do art. 197-E, do ECA).

Diante do exposto, ainda que haja tantas divergências obstruindo o caminho entre candidato adotante residente no exterior e o candidato adotando nativo, o interesse do menor sempre será o foco do instituto⁵⁶.

⁵⁶ BRASIL, Jus. Adoção internacional. Disponível em: <<https://mirisveiga1.jusbrasil.com.br/artigos/151592658/adocao-internacional> > Acesso em: 23 jan

4 MECANISMOS E SISTEMAS DE CONTROLE

4.1 Órgãos credenciados

Os organismos de adoção internacional são organizações sem fins lucrativos, credenciados pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), com a finalidade de intermediar os processos de adoção internacional, realizados no Brasil e no exterior, de acordo com os termos exigidos pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional⁵⁷.

O Decreto nº 5.491 de 18 de julho de 2005, regulamenta a atuação dos organismos estrangeiros que estão no Brasil e dos nacionais que estão no exterior.

Dos 21 organismos estrangeiros credenciados junto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), 13 são da Itália e, até o momento, não existem organismos nacionais credenciados para atuação no exterior, sendo que os pretendentes a adoção internacional residentes no Brasil, deverão buscar o apoio das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJA)⁵⁸.

A atuação desses organismos está disposta no art. 1º, § único do referido Decreto:

Art. 1º Fica instituído o credenciamento de todos os organismos nacionais e estrangeiros que atuam em adoção internacional no Estado brasileiro, no âmbito da Autoridade Central Administrativa Federal. Parágrafo único. O

2018.

⁵⁷ Adoção e Sequestro: Adoção Internacional. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/organismosde-adocao>>. Acesso em 02 fev 2018.

⁵⁸ Organismos de Adoção. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/organismos-de-adocao>> Acesso em 02 fev 2018.

credenciamento de que trata este artigo é requisito obrigatório para posterior credenciamento junto a Autoridade Central do país de origem da criança, bem como para efetuar quaisquer procedimentos junto às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal, na forma do Decreto no 3.174, de 16 de setembro de 1999⁵⁹.

Na maioria das vezes são agências que realizam trabalhos filantrópicos, programas de apadrinhamentos e em colaboração com entidades de atendimento de menores.

Antes do requerimento para credenciamento, junto à ACAF, esses organismos terão sua personalidade jurídica reconhecida perante a Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça⁶⁰, possuir um registro assecuratório, obtido junto a Polícia Federal⁶¹, podendo então ser credenciada pela Autoridade Central Administrativa Federal, junto à Secretária Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Com relação ao credenciamento, fica estabelecido pelo art. 52, § 3º, do ECA:

Art. 52 - [...]

[...]

⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 5.491 de 18 de julho de 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm > Acesso em 02 de fev 2018.

⁶⁰ Art. 4º Os organismos nacionais e estrangeiros que atuam em adoção internacional deverão: I - omissis; II - estar devidamente credenciado pela Autoridade Central de seu país de origem e ter solicitado à Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, autorização para funcionamento no Brasil, para fins de reconhecimento da personalidade jurídica às organizações estrangeiras, na forma do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, se organismo estrangeiro; BRASIL. Decreto nº 5.491 de 18 de julho de 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm > acesso em 02 fev 2018.

⁶¹ Art. 4º [...] III - estar de posse do registro assecuratório, obtido junto ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Portaria no 815/99 - DG/DPF, de 28 de julho de 1999; BRASIL. Decreto nº 5.491 de 18 de julho de 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm > acesso em 02 fev 2018.

3º - Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira⁶².

Essa exigência, para que sejam organismos de países signatários da Convenção, tem como objetivo garantir que a agência credenciada respeite os princípios adotados pela proteção integral do menor.

O organismo credenciado deverá apresentar, a qualquer tempo, as informações solicitadas pela ACAF, devendo apresentar, anualmente, contando da publicação da portaria do credenciamento, um relatório geral das atividades desenvolvidas, e outro, de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, com cópia para a Polícia Federal. Esse credenciamento deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante solicitação, com antecedência de 30 (trinta) dias antes de vencer o prazo⁶³.

⁶² BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 02 fev. 2018.

⁶³ Art. 5º - O organismo nacional ou estrangeiro credenciado deverá: I - prestar, a qualquer tempo, todas as informações que lhe forem solicitadas pela Autoridade Central Administrativa Federal; II - apresentar, a cada ano, contado da data de publicação da portaria de credenciamento, à Autoridade Central Administrativa Federal relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; e III - requerer renovação do credenciamento a cada dois anos de funcionamento, no período de trinta dias que antecede o vencimento do prazo, de acordo com a data de publicação da portaria de credenciamento. § 1º A não-prestação de informações solicitadas pela Autoridade Central Administrativa Federal poderá acarretar a suspensão do credenciamento do organismo pelo prazo de até seis meses. § 2º A não-apresentação do relatório anual pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento pelo prazo de até um ano. BRASIL. Decreto n.º 5.491 de 18 de julho de 2005.

A fiscalização desses organismos é feita pela ACAF, no que se refere ao seu funcionamento, sua composição, sua situação financeira e ao cumprimento de suas obrigações, citadas anteriormente⁶⁴. A finalidade dessa fiscalização é prevenir o tráfico de menores e irregularidades nas adoções.

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 5.491/2005, a ACAF poderá solicitar informações sobre a situação do menor adotado por estrangeiro por intermédio do organismo credenciado, ficando este obrigado a fornecer a qualquer tempo⁶⁵, sob pena de suspensão do seu credenciamento⁶⁶.

O art. 11, do supramencionado Decreto, proíbe o contato direto do órgão credenciado com o menor adotável e com dirigentes de lar de acolhimento, sem prévia autorização judicial.

Art. 11. É proibido o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de abrigos, ou crianças em situação de adotabilidade, sem a devida autorização judicial⁶⁷.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm> acesso em 02 fev. 2018.

⁶⁴ Art. 6º - O organismo nacional e o organismo estrangeiro credenciados estarão submetidos à supervisão da Autoridade Central Administrativa Federal e demais órgãos competentes, no que tange à sua composição, funcionamento, situação financeira e cumprimento das obrigações estipuladas no art. 5º deste Decreto. BRASIL. Decreto nº5.491 de 18 de julho de 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm> acesso em 02 fev 2018.

⁶⁵ Art. 7º - A Autoridade Central Administrativa Federal poderá, a qualquer momento que julgue conveniente, solicitar informes sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. BRASIL. Decreto nº5.491 de 18 de julho de 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm> Acesso em: 02 fev. 2018.

⁶⁶ Art. 52. [...] § 5º - A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em 02 fev. 2018.

⁶⁷ BRASIL. Decreto nº5.491 de 18 de julho de 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm > Acesso em 03 fev 2018.

Isso garante a seriedade do processo de adoção, certificando que a vontade do menor não sofra interposição.

O art. 17 do Decreto 5.491/2005, estabelece as obrigações legais impostas aos órgãos estrangeiros que atuam no Brasil:

Art. 17. O organismo estrangeiro credenciado terá como obrigações:

I - comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal em quais Estados da Federação estão atuando os seus representantes, assim como qualquer alteração de estatuto ou composição de seus dirigentes e representantes;

II - tomar as medidas necessárias para garantir que a criança ou adolescente brasileiro saia do País com o passaporte brasileiro devidamente expedido e com visto de adoção emitido pelo consulado do país de acolhida;

III - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem cópia à Autoridade Central Administrativa Federal da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos;

IV - apresentar relatórios semestrais à Autoridade Central Administrativa Federal de acompanhamento do adotado, até que se conceda a nacionalidade no país de residência dos adotantes; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 2006](#))

V - apresentar relatórios semestrais de acompanhamento do adotado às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional - CEJAIS pelo período mínimo de dois anos, independentemente da concessão da nacionalidade do adotado no país de residência dos adotantes. ([Incluído pelo Decreto nº 5.947, de 2006](#))⁶⁸.

Essas são medidas que visam garantir a saída do menor do seu país de origem com segurança, já que, como citado, o mesmo só poderá sair depois que a sentença da adoção transitar em julgado, sendo imprescindível para entrar no país de acolhida. E, assim que chegarem ao país de acolhida, serão assegurados os seus direitos e garantias fundamentais, já que está em fase de desenvolvimento.

⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 5.491 de 18 de julho de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm > Acesso em 03 fev 2018.

Portanto, destaca-se o quão importante é a avaliação do credenciamento dos órgãos estrangeiros, considerando que estes poderão ser o único meio de controle pós-adoativo que o governo brasileiro irá dispor.

A função destes órgãos credenciados é garantir a proteção integral do menor, ao mediar uma adoção internacional. Seu dever é preparar e avaliar os adotantes, tanto para receber o menor com uma cultura e costumes diferentes dos seus, quanto avaliar se estarão preparados em garantir um desenvolvimento saudável a este menor e, futuramente, acompanhar a adaptação à nova família.

Liberati (1995) afirma que a limitação do trânsito de menores pelos diversos países do globo, através da adoção, era a preocupação dos povos⁶⁹. Assim, esse propósito ficou marcado na Convenção de Nova York sobre os direitos da criança, quando foi assinada a Convenção pelos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, que entrou em vigor, internacionalmente, em 02 de Setembro de 1990.

Somente em 14 de Setembro de 1990 que esta Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro, através do Decreto nº 28, baixada pelo Decreto 99.710, de 21 de Novembro de 1990, pelo Presidente da República.

Diante disso, os Estados-Membros, de acordo com o art. 11, nº 1 da mencionada Convenção, comprometeram-se em adotar medidas com o objetivo de lutar contra a transferência ilegal de menores para o exterior e a sua permanência ilegal fora do seu país de origem.

De acordo com o art. 85 do ECA, “sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior”. Assim, observa-se que, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e com as alterações trazidas pela Lei 12.010, de 03 de Agosto de 2009 e pela Lei 13.509, de 22 de

⁶⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 25.

Novembro de 2017, o Brasil tenta, incansavelmente, combater as práticas criminosas de pessoas que pagam para adotar crianças, através de mediadores inescrupulosos, transformando a adoção em um comércio, criando, assim, o tráfico internacional de menores.

Nesse sentido, indaga-se quais seriam os mecanismos e sistemas de controle eficazes capazes de barrar as tentativas de casais e mediadores inescrupulosos que empenham-se em burlar a lei para promover o tráfico infantil? Responde-se a esta questão, com a indicação dos órgãos credenciados, responsáveis pelo controle da adoção internacional, que serão apresentados no decorrer deste capítulo.

Com o propósito de suprimir os desvios de finalidade da adoção, a legislação brasileira passou por importantes modificações para inibi-los, resultando assim na criação de um órgão auxiliar da Justiça.

O ECA, sob essa perspectiva, anteviu a criação de Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção em todos os Estados brasileiros.

A respeito do tema, Liberati deixa claro os objetivos e finalidades dessas Comissões:

Originariamente, a Comissão tinha como interesse e finalidade colocar a salvo as crianças disponíveis para a adoção internacional, como forma de evitar-lhes a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e opressão. Além de perseguir os superiores interesses da criança, a Comissão procura manter intercâmbio com outros órgãos e instituições internacionais de apoio à adoção, estabelecendo com elas um sistema de controle e acompanhamento dos casos apresentados e divulgando suas atividades. Com isso, a Comissão busca diminuir o tráfico internacional de crianças, impedindo que os estrangeiros adotem e saiam do país irregularmente e descumprindo os mandamentos legais⁷⁰.

⁷⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 125-126.

Isto posto, o objetivo principal da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) é o controle e a fiscalização das adoções internacionais.

No Brasil, cada Estado é responsável pela formação e funcionamento das CEJAI's. Sua criação está prevista no art. 6º da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescente em Matéria de Adoção Internacional, de Haia.

No estado do Pará, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI-PA, foi criada pela Resolução 014/94 e alterada pelas Resoluções nº 023/96 e nº 003/01 do Tribunal de Justiça do Estado. É vinculada à Corregedora Geral da Região Metropolitana de Belém e exerce as atribuições de Autoridade Central Administrativa Estadual, revista na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída em Haia, em 27 de maio de 1993, conforme o estabelecido no Decreto Federal nº 3.174/99⁷¹.

A Comissão será presidida pelo (a) Corregedor (a) Geral da Justiça, membro nato da CEJAI-PA, a Vice – Presidência exercida pelo (a) Desembargador (a) mais antigo (a) entre seus integrantes e secretariada por um(a) Juiz(a) de Direito escolhido dentre seus membros⁷².

A finalidade das CEJAI's é proteger e salvaguardar os menores disponíveis à adoção internacional, evitando abusos aos seus direitos e impedindo que as mesmas sejam expostas à violência, discriminação ou opressão⁷³.

⁷¹ Tribunal de Justiça do Estado do Pará. CEJAI - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CEJAI---Comissao-Estadual-Judiciaria-de-Adocao-Internacional/360-Quem-Somos.xhtml>> Acesso em 03 fev 2018

⁷² Pará. Tribunal de Justiça do Estado. Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado do Pará. 2ª edição. Belém: TJE, 2005. Disponível em:<<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=7331>> Acesso em 03 fev 2018.

⁷³ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.138

Ademais, a missão da Comissão é manter-se associada aos outros órgãos internacionais que também apoiam a adoção, para estabelecerem juntas um sistema de controle, além de divulgar todas as suas atividades, dificultando a saída irregular dos menores de seu país de origem, tentando assim reduzir os números do tráfico internacional de crianças⁷⁴.

O Paraná foi o estado brasileiro a instituir a primeira CEJAI, por meio do Decreto nº 21/89, amparado pelo art. 227 da CF/88, inicialmente, com o objetivo de proteger os menores, evitar a discriminação, a negligência e a exploração⁷⁵.

O Decreto nº 3.174 foi editado em 16 de setembro de 1999, findando assim, as dúvidas sobre o funcionamento e as obrigações das CEJAI's. Liberati esclarece que a existência dessas Comissões é obrigatória e deverá estar vinculada ao Poder Judiciário Estadual, sendo imprescindível a sua atuação para o devido processo legal da adoção⁷⁶.

Fica disposto, portanto, no art. 4º do referido Decreto:

Art. 4º. Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei nº 8.069/90, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentos que não se incluam naquelas de natureza administrativa, a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram. Parágrafo único. As competências das Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando no respectivo ente federado inexistir Comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas⁷⁷.

⁷⁴ LIBERATI, Wilson. Op. Cit. p.138

⁷⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional doutrina e jurisprudência. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.139

⁷⁶ LIBERATI, Wilson. Op. Cit. p.139

⁷⁷ BRASIL. DECRETO Nº 3.174 de 1999. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm > acesso em 03 fev de 2018.

Os processos de adoção internacional são legalizados através das Comissões. São elas que expedem o certificado de habilitação do adotante, pois, como foi mencionado, somente com essa habilitação o estrangeiro estará apto para ingressar com pedido de adoção em juízo⁷⁸.

Como já foi dito, as CEJAI's são órgãos auxiliares do juiz, por isso, elas atuam como órgãos consultivos e são compostas de desembargadores, juízes de direito, promotores e procuradores de justiça, assistente social, psicólogo, pedagogos, sociólogo e outros membros. Essas pessoas não são remuneradas pelo serviço que prestam, pois são serviço de natureza pública relevante⁷⁹.

Suas atribuições, de acordo com Liberati, são:

I - organizar, no âmbito do Estado, cadastros centralizados de: a) pretendentes estrangeiros, domiciliados no Brasil ou no exterior, à adoção de crianças brasileiras; b) crianças declaradas em situação de risco pessoal ou social, passíveis de adoção, que não encontrem colocação em lar substituto em nosso país;

II – manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, de reconhecida idoneidade, a fim de ajustar sistemas de controle e acompanhamento de estágio de convivência no exterior;

III – trabalhar em conjunto com entidades nacionais, de reconhecida idoneidade e recomendadas pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca;

IV – divulgar trabalhos e projetos de adoção, onde sejam esclarecidas suas finalidades, velando para que o instituto seja usado somente em função dos interesses dos adotandos;

V – realizar trabalhos junto aos cadastros cadastrados, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis;

VI – propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando prevenir abusos e distorções quanto ao uso da instituição da adoção internacional;

⁷⁸ LIBERATI, Wilson. Op. Cit. p.139

⁷⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional doutrina e jurisprudência. 2 ed. São Paulo: Malheiros,2003, p.141

VII – expedir o Laudo ou Certificado de Habilitação, com validade em todo território estadual, aos pretendentes estrangeiros e nacionais à adoção, que tenham sido acolhidos pela Comissão;

VIII – comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal a habilitação do estrangeiro interessado na adoção;

IX – colaborar com a Autoridade Central Administrativa Federal ou outras autoridades públicas, para a concretização de medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção de Haia⁸⁰.

Conforme estabelecido pelo art. 141, § 1º, do ECA, os serviços oferecidos pelas CEJAI's são gratuitos e sigilosos e, em nenhuma hipótese, elas poderão fixar valor sobre o processo de habilitação ou até mesmo sobre o processo da adoção.

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado⁸¹.

O sigilo mencionado, está disposto no art. 155, inciso II, do CPC, em razão do processo de adoção estar diretamente ligado ao menor, neste caso, deverá ser aplicado o princípio da publicidade. Todavia, este princípio não deve ser aplicado ao advogado ou representante.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

[...]

⁸⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. Op. Cit. p.141-142.

⁸¹ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 20 dez 2017.

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores⁸².

4.2 Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, nos artigos 131 a 140 do ECA, pois não estava previsto nas legislações anteriores.

Trata-se de um órgão de proteção, de acordo com o art. 131 do ECA, que diz, “é um órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

O Conselho Tutelar age sempre que os direitos dos menores são ameaçados ou violados, pelos pais ou responsáveis, pela sociedade, pelo Estado, ou até mesmo em consequência de sua própria conduta⁸³.

É necessário elencar as atribuições primordiais do Conselho Tutelar:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

⁸² BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em 03 fev 2018.

⁸³ O Conselho Tutelar à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://wellsilva520.jusbrasil.com.br/artigos/127063877/o-conselho-tutelar-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em 30 jan 2018.

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal](#);

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. ([Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014](#))

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)⁸⁴

Em matéria técnica de sua competência, delibera e age, aplicando as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa. Exerce suas funções com independência, inclusive para denunciar e corrigir distorções existentes na própria administração municipal, relativas ao atendimento às crianças e adolescentes. Suas

⁸⁴ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 30 jan 2018.

decisões só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daquele que se sentir prejudicado.

4.3 Ministério Público

O ECA prevê, no art. 168: “Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.”

Ao promotor de Justiça que atua na Vara da Infância e Juventude, cabe atuar como *custos legis*, portanto, verificar, cuidadosamente, a regularidade processual e formal antes de apresentar seu parecer.

Nessa mesma linha, o ECA estabelece, no art. 202:

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligência, usando os recursos cabíveis⁸⁵.

Nas palavras de Liberati (1995, p. 154), “A razão de ser da sua participação no processo civil, quer como autor da ação civil pública, quer como *custos legis*, é sempre interesse público.” Portanto, se o Ministério Público não se manifestar,

⁸⁵ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 30 jan 2018.

acarretará a nulidade do fato, a ser declarada de ofício ou a requerimento de qualquer interessado⁸⁶.

Nesta oportunidade, deve-se destacar a importância do papel desempenhado pelo Ministério Público nas diversas áreas do Direito, como autor ou apenas como fiscal da lei. Em ações que envolve o interesse de incapazes, sua atuação é ainda mais importante, uma vez que fiscaliza a regularidade do procedimento que mudará o destino de um menor, principalmente quando se tratar de adoção internacional, em que este será colocado em família substituta em um país diferente do seu, onde acontecem graves alterações deste instituto, como o tráfico internacional de menores. Nesses assuntos, o papel fundamental do Ministério Público será o de proteger estes menores dos infortúnios do tráfico internacional infantil.

4.4 Coordenadoria da Infância e Juventude – Tribunal de Justiça

A Coordenadoria da Infância e Juventude está vinculada à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado, com a finalidade de planejar, sistematizar e desenvolver políticas de ações sociais voltadas para a infância e a juventude. Atua na promoção e na articulação do sistema de proteção à infância e juventude, associando as ações do poder público e da sociedade civil, na propagação de atividades, com o intuito de executar os dispositivos contidos no ECA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão do Pleno de 23 de junho de 2010, presidida pela Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, votou e aprovou a Resolução nº 013/2010-GP, criando a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), fundamentada nas diretrizes da Resolução nº 94, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

⁸⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 154.

Essa iniciativa do CNJ se embasa na norma constitucional que prioriza as políticas de atendimento à infância e juventude (CF/88, art. 227)⁸⁷, tornando imprescindível o envolvimento efetivo do Poder Judiciário em matérias referentes à infância e juventude.

A CEIJ, como órgão permanente de assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça, tem como atribuições específicas, dentre outras:

- a) Elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e juventude;
- b) Dar suporte aos magistrados, aos servidores e as equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;
- c) Promover a articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude, principalmente envolvendo Órgãos governamentais e não governamentais;
- d) Colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e juventude.
- e) Exercer as atribuições de gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude⁸⁸.

Atualmente, a CEIJ é composta de Coordenador; Vice-Coordenador; 02 (dois) juízes auxiliares, uma Secretária e um Núcleo de Assessoramento Especializado formado por seis analistas judiciárias, sendo 02 assistentes sociais, 02 psicólogas e 02 pedagogas⁸⁹.

A partir das alegações em relação à proteção ao menor, deve-se pautar o desempenho da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça, ao

⁸⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Editora Rideel, 2.016. – (Série Vade Mecum)

⁸⁸ Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-da-Infancia-e-da-Juventude---CEIJ/271-Apresentacao.xhtml>> Acesso em 30 jan 2018.

⁸⁹ Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-da-Infancia-e-da-Juventude---CEIJ/271-Apresentacao.xhtml>> Acesso em 30 jan 2018.

lado das entidades e órgãos citados, em combater o tráfico infantil, realidade esta que, tanto quanto for possível, fará parte do passado.

5 SEGURANÇA JURÍDICA, A DIGNIDADE DA CRIANÇA E OS PRÓS E CONTRAS NA ADOÇÃO INTERNACIONAL

5.1 Dignidade do adotando

No Brasil, o instituto da adoção, nacional e internacional, é regido por princípios. Em seguida, será feita uma breve análise de cada um.

O **princípio da igualdade entre os filhos**, disposto no art. 227, § 6º da CF/88, proíbe qualquer distinção entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, bem como aos adotados.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação⁹⁰.

Além disso, também está amparado pelo Código Civil de 2002, no art. 1596:

⁹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Editora Rideel, 2.016. – (Série Vade Mecum)

Art. 1596 – Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação⁹¹.

Essa classificação preconceituosa entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, acabou levando as relações de filiação a um nível de inferioridade, conforme a origem de sua formação. Por este motivo, a CF/88 aboliu completamente essa distinção.

Resta assim, a comprovação da importância deste princípio:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA À ADOTANTE. PRAZO DE DURAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE FILHO BIOLÓGICO E ADOTIVO. DESCABIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios protetivos da criança, não há falar em fixação díspar de prazo de duração da licença à adotante, em relação à licença concedida à gestante, mediante a diferenciação entre filho biológico e adotivo, bem assim em relação à sua faixa etária. 2. Independentemente da condição do filho, deve ser sobrelevado o interesse do menor, a fim de dispensar-lhe maior tempo de convívio, garantindo-lhe integral atenção no período de adaptação à sua nova família. As necessidades do filho adotado, sua dependência emocional e adaptação não são menores do que as do biológico, de modo a não ser justificável impingir-se a discrepância de tratamento. 3. Tratando-se da preservação, em primeiro lugar, do interesse do menor, impõe-se a observância do mandamento constitucional que consagra a igualdade entre os filhos, previsto no § 6º do artigo 227, bem como do artigo 4º do ECA. 4. Improvimento da apelação e da remessa oficial⁹². (grifo nosso)

Em seguida, o **princípio da prioridade absoluta** estabelece privilégio em favor dos menores em todos os âmbitos de seu interesse. Não há ponderações e nem indagações sobre qual interesse tutelar, o interesse do menor será sempre

⁹¹ BRASIL. Código Civil de 2.002. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2.002

⁹² TRF-4 - APL: 50009479620164047133 RS 5000947-96.2016.404.7133, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 16/05/2017, TERCEIRA TURMA

fundamental, pois está inserido na CF/88, sendo, portanto, interesse da nação brasileira.

Trata-se de um princípio constitucional, disposto no art. 227 da CF/88 e também no art. 100, § único, inciso II do ECA.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)⁹³.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

[...]

II - **proteção integral e prioritária**: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#) (grifo nosso)⁹⁴.

Ante o exposto, conclui-se que esta prioridade deverá ser assegurada pela família, pela comunidade, pelo Poder Público e sociedade em geral.

Sendo assim, resta-nos observar a importância deste princípio na Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

⁹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Editora Rideel, 2.016. – (Série Vade Mecum)

⁹⁴ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > Acesso em: 20 dez 2017.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA PARA DETERMINAR A MATRÍCULA. MATRÍCULA EM CRECHE É DIREITO SUBJETIVO DO MENOR E DEVER DO ESTADO. ARGUMENTO DE FALTA DE VAGAS E INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO PODEM PREVALECER FRENTE AO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO E ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. O ACESSO À EDUCAÇÃO DEVE SE DAR POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, TODAVIA SE VERIFICA NA PRÁTICA O TOTAL DESCASO DO PODER PÚBLICO, POIS SOMENTE NO ANO DE 2016 O DISTRITO FEDERAL FECHOU 16 CRECHES POR FALTA DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LISTA DE ESPERA OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, UMA VEZ QUE O PROBLEMA EDUCACIONAL É ENDÊMICO NO DF. FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRAR CRIANÇA QUE JÁ TEVE A MATRÍCULA DEFERIDA EM SEDE DE DECISÃO LIMINAR, QUE OCORREU NO PRIMEIRO GRAU, TENDO SIDO CONCEDIDA NO DIA 27/06/2016 (FLS. 26/29). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A garantia de acesso e atendimento em creches e pré-escolas públicas e gratuitas é um dever jurídico-social imposto pela Constituição Federal à Administração Pública, que deve promover políticas públicas com o fim de viabilizar a materialização desse direito fundamental e universal. A Carta Magna, no inciso IV, do art. 208, prevê expressamente que o Estado tem o dever de garantir a educação e o atendimento em creche e pré-escola às crianças entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos de idade. 2. Não somente na Constituição, mas também na legislação infraconstitucional, como, por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, resta claro que o direito de acesso à educação infantil é direito subjetivo da criança, e que é dever do Estado criar todas as condições para garantir que essas crianças tenham acesso à educação pública, gratuita e universal. 3. Nem mesmo os argumentos de falta de vagas, a invocação do princípio da isonomia, bem assim da reserva do possível podem prevalecer frente ao mencionado dever constitucional do Estado, cabendo a este propiciar condições para que a educação infantil seja consolidada e garantida a todas as crianças que dela necessitarem. 4. É cediço que o acesso à educação se dá por meio de políticas públicas e, na impossibilidade de se atender a todos ao mesmo tempo por questões de ordem econômico-financeira, definiram-se critérios para viabilizar o atendimento das crianças, tais como situação e risco social, ordem de classificação e lista de espera. Todavia, o que ocorre na prática é o total descaso do Poder Público com a educação, pois, somente no ano de 2016 o Distrito Federal fechou 16 (dezesesseis) creches por falta de condições de funcionamento. 5. Assim, compete ao Poder Judiciário, uma vez acionado, atuar para promover a salvaguarda desse importante e inafastável direito subjetivo, notadamente em face de mandamento constitucional relativo aos direitos da criança e do adolescente, impondo que o Estado canalize seus esforços administrativos e meios de financiamento para dar cumprimento ao direito fundamental à educação infantil e juvenil, especialmente em razão do conteúdo normativo estatuído no art. 6º da CF, que vê o direito à educação como prerrogativa constitucional dotada de fundamentalidade. 6. Não há que se falar em necessidade de aguardar a lista de espera, bem como não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia decorrente da determinação de matrícula pelo Poder Judiciário. Isso porque o problema educacional é

endêmico no Distrito Federal, sendo responsabilidade do Poder Judiciário garantir que os direitos fundamentais sejam concretizados pelo Estado, com adoção de políticas que devem traduzir-se na edição de medidas concretas e determinadas e não em promessas eleitoreiras e demagógicas. Não se justifica a ausência de atendimento estatal no cumprimento de seus misteres. 7. Não é plausível de aceitação a resposta que a Administração Pública sempre apresenta como forma de justificar a falta de vagas nas creches e escolas públicas: respeito aos critérios para eleição prioritária de atendimento, como baixa renda do postulante, existência de medida protetiva, risco nutricional e hipótese de mãe trabalhadora, além do limite de vagas nas respectivas creches e fila de espera por ordem de procura. 8. A invocação do princípio da isonomia, bem assim da reserva do possível não podem prevalecer frente ao mencionado dever constitucional do Estado, cabendo a este propiciar condições para que a educação infantil seja consolidada e garantida a todas as crianças que dela necessitarem. 9. Tendo em vista que os apelantes tiveram a matrícula deferida por decisão liminar, encontra-se consolidada a sua situação jurídica, uma vez que já lograram êxito em serem matriculados em creche nas proximidades de sua residência. Assim sendo, não se pode admitir que as matrículas já realizadas sejam tornadas sem efeito, uma vez que traria prejuízos ao aprendizado das crianças, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada⁹⁵.

A respeito do **princípio do melhor interesse**, este foi estabelecido pelo art. 227, da CF/88, e pelos artigos 3º, 4º e 5º do ECA, que dizem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)⁹⁶

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (grifo nosso)

⁹⁵ TJ-DF 07090153320178070018 DF 0709015-33.2017.8.07.0018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 07/12/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Editora Rideel, 2.016. – (Série Vade Mecum)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais⁹⁷.

Refere-se a um princípio orientador e tem como objetivo determinar a prioridade da necessidade do menor, tendo como critério a interpretação da lei para solucionar conflitos ou elaborar normas futuras.

Nesse sentido, mostra-se ampliado o princípio do melhor interesse do menor em um julgado:

ECA. GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Nas ações relativas aos direitos de crianças, devem ser considerados, primordialmente, os interesses dos infantes. Os princípios da moralidade e impessoalidade devem, pois, ceder ao princípio da prioridade absoluta à infância, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. Apelo Provido.⁹⁸

A aplicação do citado princípio ganhou importância ao ser empregado a todo público infante juvenil, principalmente, nos litígios familiares.

O BRASIL AO RATIFICAR A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA, ATRAVÉS DO DECRETO 99.710/1990, IMPÔS, ENTRE NÓS, O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

⁹⁷ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 20 dez 2017.

⁹⁸ TJRS, Apelação Cível n.º. 70008140303, Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias, julgamento em 14.04.2004

RESPALDADO POR PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O que faz com que se respeite no caso concreto a guarda de uma criança de 03 anos de idade, que desde o nascimento sempre esteve na companhia do pai e da avó paterna. Não é conveniente, enquanto não definida a guarda na ação principal, que haja o deslocamento da criança para a companhia da mãe, que inclusive, é portadora de transtorno bipolar. Agravo provido⁹⁹.

Para que o princípio do melhor interesse do menor seja aplicado, é necessário que o direito deste goze de proteção constitucional, precipuamente, mesmo colidindo com o direito dos familiares.

Segue, ainda sobre o tema, um julgado do Tribunal de Santa Catarina, onde prevalece o princípio do melhor interesse do menor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. ASSASSINATO DA GENITORA PELO MARIDO. PRETENSA ADOÇÃO DA FILHA DO CASAL DE TRÊS ANOS DE IDADE PELOS TIOS MATERNOS. INEXISTÊNCIA DE VANTAGENS. ANIMOSIDADE ENTRE AS FAMÍLIAS MATERNA E PATERNA EM RAZÃO DO CRIME OCORRIDO. ESTUDO SOCIAL DESFAVORÁVEL. **PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando, caso contrário, demonstrado que a família substituta não pode oferecer um ambiente familiar adequado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe¹⁰⁰. (grifo nosso)

Por conseguinte, o princípio da proteção integral tem uma forte ligação com o princípio do melhor interesse do menor, visto que ambos fazem com que os aplicadores do direito busquem a solução para proporcionar-lhes o melhor benefício.

⁹⁹ TJRS, Agravo de Instrumento 70000640888, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 6.4.2000.

¹⁰⁰ TJ-SC - AC: 110748 SC 2009.011074-8, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 27/07/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Curitibaanos.

Resta-nos então o **princípio da excepcionalidade da adoção internacional**, estabelecido pelo ECA, em seu art. 31, determinando que “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção” e a Lei da Adoção (12.010/2009) estabelece prioridade às famílias que poderão adotar.

Como já foi citado, a família extensa tem prioridade sobre a família que o menor não tem nenhum grau de parentesco, afinidade ou afetividade. Em contrapartida, a adoção nacional sempre antecederá a adoção internacional.

Isto posto, houve adequação do ECA às normas internacionais, sobretudo à adoção internacional, através da Convenção de Haia.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo [Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999](#), e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#).

Sobre a matéria, vale verificar o seguinte julgado:

ADOÇÃO. FAMÍLIA ESTRANGEIRA. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO POR ASCENDENTE. Constitui direito líquido e certo do ascendente do menor o requerimento da suspensão do processo de adoção de seus netos, por casal estrangeiro, até que se esgotem as possibilidades de sua

colocação em lar de família brasileira. A lei específica prevê que a adoção em família substituta e estrangeira somente será admissível na modalidade de adoção como medida de caráter excepcional¹⁰¹.

Diante do exposto, conclui-se que o princípio da excepcionalidade na legislação brasileira veio para garantir que as adoções internacionais sejam realizadas, sempre priorizando o interesse superior do menor, assim como para dificultar o sequestro, a venda ou o tráfico de menores. No entanto, esse caráter excepcional é justificado pelo fato de que o Estado Brasileiro preconiza a preservação da cultura, personalidade e identidade do menor, exatamente em atenção do melhor interesse do menor¹⁰².

Por isso, conclui-se que os princípios essenciais expostos se relacionam profundamente com o princípio da proteção integral.

5.2 Prós e contras na adoção internacional

Uma das críticas da adoção internacional é que ela favorece o tráfico de menores. Porém, esta forma ilícita de levar um menor para outro país não pode ser vinculada à adoção internacional, já que esta é uma forma legal. Para evitar o tráfico de menores, é preciso que haja um controle maior na saída do menor de seu país de origem e uma severa punição aos envolvidos no tráfico.

Para evitar esta prática ilícita e garantir que a adoção por estrangeiros atinja seu objetivo, vem sendo criada uma legislação cada vez mais protetiva aos direitos do menor, como a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em

¹⁰¹ TJMG. MS nº 6.735, de Uberaba. Rel. Des. Murilo Pereira.

¹⁰² ADOÇÃO INTERNACIONAL: a necessidade da proteção dos direitos culturais do menor Sabrina Alves Zamboni | Luciana Cristina Reis Costa. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/107443/adocao_internacional_necessidade_zamboni.pdf> Acesso em 27 jan 2018.

Matéria de Adoção Internacional, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta preocupação em proteger o menor com uma legislação mais rígida é mundial.

Por conta disso, o procedimento da adoção está mais difícil de ser fraudado, já que o pretendente deverá preencher inúmeros requisitos em várias fases para dar início ao processo. Dessa forma, para se obter a concessão da adoção, é preciso uma análise dos pretendentes, para saber se estão capacitados. Em seguida, serão submetidos a um processo complexo, onde será verificado a compatibilidade das legislações dos países e se a mudança de país será benéfica ao menor, visando sempre o interesse superior da criança.

Outra crítica ao instituto, é de que este rompe o vínculo do menor com seu país de origem. Porém, estar vinculado ao seu país de origem não beneficia o menor que vive em instituição de acolhimento, ou, em alguns casos, passa sua vida abandonado nas ruas. A sua nacionalidade não vai lhe agraciar com uma família, pais ou um lar.

Em vista disso, o bem-estar dos menores que estão disponíveis para adoção deve ser apreciado e priorizado, devendo ser levado em consideração que os menores se adaptam com facilidade, tendo em vista que estão em fase de aprendizagem e conhecimento, logo, morar em outro país ou aprender uma língua diferente da sua, fará parte desta fase da sua vida.

A dificuldade de controle na pós-adoção, pelo Estado, é outra crítica à adoção internacional. Para isso, foram criados e estão sendo aperfeiçoados os mecanismos de controle para assegurar o bem-estar do menor adotado. Controle esse realizado pelas autoridades judiciárias do país de acolhida, por meio de relatórios enviados, semestralmente, às autoridades judiciárias brasileiras, durante 2 (dois) anos. O ECA estabelece, em seu art. 52, § 4º, inciso V “enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido

até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado” [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#) .

Em vista disso, fica visível que a preocupação do Brasil com o bem-estar do menor adotado e com sua adaptação ao país de acolhida não acaba com o deferimento da adoção, sua responsabilidade continua ao realizar o acompanhamento pós-adoção.

Perante o exposto, percebe-se que todas essas críticas são frágeis. Isso ocorre, devido ao trabalho realizado, entre os países, para normatizar a adoção internacional. Por este motivo, muitos doutrinadores são favoráveis à adoção internacional.

Maria Helena Diniz (2011, p. 573) questiona a possibilidade de se rotular o amor dos pais como nacional ou estrangeiro, e, se a nacionalidade seria um fator determinante da bondade ou da maldade destes mesmos pais¹⁰³.

No entanto, essas questões são negativas, pois a nacionalidade não interfere no amor entre as pessoas, principalmente daquelas que querem construir uma família e, também, daquelas que estão em instituições de acolhimento esperando que alguém lhes ofereça esse amor, uma família. Seguindo por este caminho, muitas pessoas preferem adotar uma criança em outro país, isso porque, na maioria das vezes, não existem menores adotáveis em seus países de origem.

Assim sendo, fica claro que a adoção internacional, apesar de ser uma medida excepcional, é mais uma solução para que esses menores deixem de viver em instituições de acolhimento.

O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Reinaldo Cintra, durante workshop da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Curitiba, disse que a Adoção Internacional de crianças e adolescentes, ao

¹⁰³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

contrário do que muitos pensam, hoje é um processo mais seguro por envolver o trabalho de comissões estaduais, da autoridade central administrativa federal e ser respaldado pela Convenção da Haia.

É um dos processos mais seguros, porque decorre de um acordo entre países e está legitimado por uma convenção internacional, que assegura o cumprimento de todos os trâmites antes da consolidação da adoção. Além disso, cada adoção é convertida em um tratado individual feito pelo próprio Poder Judiciário¹⁰⁴.

Para o desembargador, a falsa ideia de que as adoções internacionais estavam associadas ao tráfico de pessoas e à exploração sexual surgiu nas décadas de 1970 e 1980, época em que elas ocorriam sem o respaldo da Convenção da Haia. Cintra conclui dizendo que “a convenção surgiu justamente para afastar esta imagem”¹⁰⁵.

Para consolidar esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará divulgou um caso de sucesso de adoção internacional de dois irmãos, *in verbis*:

CEJAI entregou duas crianças aptas à adoção para casal estrangeiro habilitado

Crianças estavam abrigadas há quatro anos e aguardavam a oportunidade de serem inseridas em uma família substituta.

Os gêmeos, de oito anos, passarão 30 dias com os candidatos a pais em fase de convivência. Após, será encerrado o processo de adoção.

¹⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção. Adoção Internacional: um processo cada vez mais seguro. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85182-adocao-internacional-de-criancas-um-processo-cada-vez-mais-seguro>> Acesso em: 13 jan 2018

¹⁰⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção. Adoção Internacional: um processo cada vez mais seguro. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85182-adocao-internacional-de-criancas-um-processo-cada-vez-mais-seguro>> Acesso em: 13 jan 2018

(11.02.2010-18h45) A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) promoveu nesta quinta-feira, 11, o encontro de um casal italiano habilitado à adoção com duas crianças (irmãos) que estavam em um abrigo em Marabá. O casal estava habilitado desde o ano passado e iniciou o processo de adoção das duas crianças que entra, agora, na fase de convivência, onde as partes permanecessem juntas pelo período mínimo de um mês. Nesta etapa, eles continuam tendo o acompanhamento da equipe técnica da CEJAI que avaliará a adaptação tanto do casal quanto das crianças. A Comissão é presidida pela desembargadora Eliana Abufaid, que também é corregedora das Comarcas da Região Metropolitana de Belém. A magistrada comemorou a inserção de mais duas crianças em família substituta.

As crianças estavam abrigadas em Marabá há cinco anos e foram disponibilizadas à adoção internacional após se esgotarem as possibilidades de adoção no Estado e no País. A disponibilização da criança também é resultado do trabalho integrado desenvolvido pelas Corregedorias de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém e do Interior. A desembargadora Maria Rita Xavier, corregedora do Interior, realiza visitas a abrigos em todas as Comarcas onde desenvolve os trabalhos de correição, verificando a situação dos abrigos e a disponibilidade de crianças para adoção¹⁰⁶.

5.3 Práticas Ilegais de Adoção Internacional de Menores

Como já mencionado anteriormente, a adoção internacional deve ser o último recurso para inserir um menor em uma família.

Em consequência das inúmeras denúncias de práticas ilegais na adoção internacional, os países sentiram-se na obrigação de estabelecer regras rígidas com o objetivo de aumentar a fiscalização nos processos de adoção, garantindo assim mais segurança aos menores adotados por estrangeiros.

Nas palavras de Gatelli (2003):

¹⁰⁶ RIBEIRO, Marinalda. CEJAI entregou duas crianças aptas à adoção para casal estrangeiro habilitado. Notícias do JusBrasil, [s.l.].abr. 2011. Disponível em: <<http://tj-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2638745/cejai-entregou-duas-criancasaptas-a-adocao-para-casal-estrangeiro-habilitado>>. Acesso em: 03 fev 2018.

(...) o pseudo – adotante vale-se do valor econômico de sua moeda e da cobiça dos agentes para obter lucros com o ato de adotar, desenvolvendo, paralelamente às adoções propriamente ditas e bem – intencionadas, um cenário negro e assustador da adoção internacional¹⁰⁷.

Nesse contexto, Gatelli afirma que esses pseudoadotantes seriam aquelas pessoas que servem-se da adoção com o intuito de comercializar menores, buscando apenas benefício financeiro, infringindo integralmente o instituto da adoção¹⁰⁸.

A aprovação das convenções internacionais foram uma forma de controlar e fiscalizar as práticas ilegais no processo de adoção internacional. Pode-se destacar a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, realizada na Cidade do México, em 1994.

Para que houvesse garantia da segurança da criança e o instituto da adoção internacional tivesse maior credibilidade, a legislação brasileira tornou-se mais rigorosa. O adotante, sendo ele nacional ou estrangeiro, deverá atender vários requisitos para comprovar sua idoneidade e assim estar apto à adoção. E, apesar disso, pessoas mal intencionadas conseguem burlar a legislação.

Sobre as práticas ilegais de adoção, Fonseca (1993) salienta que, em muitos casos as mães vendiam seus filhos, e que, o Código de Menores de 1979 permitia ao advogado providenciar uma adoção por escritura pública ao casal estrangeiro interessado: bastava a troca do consentimento da mãe por uma ajuda material para entregar a certidão de nascimento do menor aos pais adotivos, dando-lhe um novo nome, emitindo um passaporte e saindo do país sem cometer nenhum crime¹⁰⁹. Com a rigidez da legislação brasileira, essa prática foi banida, com a promulgação do ECA e depois com a Nova Lei de Adoção.

¹⁰⁷ GATELLI, João Delciomar. Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

¹⁰⁸ GATELLI, João Delciomar. Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

¹⁰⁹ FONSECA, Cláudia. Caminhos da Adoção. São Paulo: Cortez, 1995.

Contudo, a preocupação em torno da adoção internacional continua sendo o tráfico internacional de menores. Estes menores, iludidos com falsas promessas de vida melhor e mais digna, são levados para outros países, com a autorização dos pais biológicos ou responsáveis, porém, sem serem legalmente adotados, e acabam sendo obrigados a fazer trabalhos forçados e até se prostituírem, constituindo assim o tráfico de menores.

5.3.1 Tráfico de Menores

Nas palavras de Liberati (2003, p. 214) “a crescente procura de crianças ou adolescentes por casais estrangeiros sem filhos, nas duas últimas décadas, provocou uma demanda inusitada de adoções transnacionais.”

Liberati (2003, p. 214) afirma ainda que, a maioria das pessoas “[...] respeitavam as leis do país de origem da criança e aguardavam o final do trâmite processual para regressarem ao seu país [...]”, todavia, nem todas “[...] aguardavam o nobre desejo de ver sua criança adotada sob a égide da lei; importavam-se apenas com a obtenção da criança, que, em seu poder, era levada para o país estrangeiro sem qualquer procedimento legal.”

Muitas vezes, esses futuros pais contavam com a ajuda de instituições clandestinas ou pessoas inescrupulosas, que cobravam muitos dólares por uma criança e forneciam os ‘papéis’ e hospedagem para os interessados. (LIBERATI, 2003, p. 214).

No âmbito da adoção, Cláudia Marques descreve o tráfico de menores:

O processo visando à transferência internacional definitiva de adoção da criança de um país para outro, em que qualquer um dos envolvidos (pais biológicos, pessoas que detêm a guarda, as crianças, os terceiros ajudantes ou facilitadores, as autoridades ou os intermediários) recebe algum tipo de contraprestação financeira por sua participação na adoção internacional¹¹⁰.

Quase um terço do total das vítimas de tráfico de pessoas no mundo são meninos e meninas, de acordo com o [Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2016](#). O relatório estabelece que mulheres e meninas correspondem a 71% das vítimas do tráfico. Além disso, 28 % das vítimas de tráfico identificados em todo o mundo são crianças. Mas, em regiões como a África Subsaariana, na América Central e no Caribe, esta população compõe 62 e 64% das vítimas, respectivamente. O número de casos de tráfico de crianças foi particularmente alto: cerca de 40% das vítimas identificadas durante o período do relatório. Já as vítimas adultas foram detectadas com mais frequência nos países do Cone Sul, como Argentina, Chile e Uruguai. Estes são dados lançado em dezembro de 2016 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)¹¹¹.

Damásio de Jesus afirma que, ainda que existam preocupações em torno da adoção internacional, este é o único caminho legal e seguro para que o menor possa ter dignidade em outro país. Todavia, quando seu significado inicial se perde, que é o interesse superior do menor, se transformando em uma forma de satisfação para os interesses dos homens, surgem práticas ilegais, transformando esses menores em mercadoria¹¹².

¹¹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil após a Aprovação do Novo Código Civil Brasileiro em 2002. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS, v. II, n. IV, jun. 2004, Edição Especial – Inserção Internacional. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2004. p. 485.

¹¹¹ Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>> Acesso em 30 jan 2018.

¹¹² JESUS, Damásio Evangelista de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 142

Para Marques, os mecanismos de proteção se mostram bastante protetivos aos direitos humanos dos menores e um eficaz sistema de combate aos perigos da adoção internacional, especialmente no combate ao tráfico de menores, que, de acordo com a autora, foi uma das mazelas brasileiras na década de 70-80 do século XX¹¹³.

O art. 237, do ECA, determina como criminosa a conduta de quem subtrai criança ou adolescente do poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto, cominando penas de reclusão de dois a seis anos e multa¹¹⁴.

Referido dispositivo tipifica a conduta de quem retira o menor do responsável sem o seu conhecimento ou autorização, visando sua colocação em lar substituto. Se não houver esta finalidade, o crime poderá ser o previsto no art. 249 do Código Penal (subtração de incapazes) ou, eventualmente, o crime de sequestro, previsto no art. 148 do mesmo Código¹¹⁵.

O ECA instituiu, especificamente para os casos de tráfico internacional de crianças e adolescentes, o disposto no art. 239:

Art. 239 – Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa –

¹¹³ MARQUES, Cláudia Lima. “Notícia sobre a Nova Convenção de Haia sobre Adoção Internacional: Perspectiva de Cooperação Internacional e Proteção dos Direitos das Crianças”. In: Igualdade. Revista Trimestral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, ano IV, n. XI, p. 13, abr.-jun. 1996.

¹¹⁴ BERLATTO, DALVANA PRIMEL. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2208/MONOGRAFIA-ADO%C3%87%C3%83O-INTERNACIONAL-TRAFICO-INTERNACIONAL-DE-ADOLESCENTES.pdf?sequence=1>> Acesso em 30 jan 2018.

¹¹⁵ BERLATTO, DALVANA PRIMEL. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2208/MONOGRAFIA-ADO%C3%87%C3%83O-INTERNACIONAL-TRAFICO-INTERNACIONAL-DE-ADOLESCENTES.pdf?sequence=1>> Acesso em 30 jan 2018.

incidem as mesmas penas a quem oferece ou efetiva a paga ou a recompensa¹¹⁶.

Liberati (2003, p. 217) esclarece ainda, que a ação de pessoas que agem como intermediários, pode se dar através de organizações ou agências de adoção fraudulentas, e a “[...] finalidade de sua intervenção decorre, exclusivamente, da oportunidade de receber dinheiro daqueles que não desejam enfrentar o trâmite processual da adoção.”

Finalmente, o art. 238 do ECA, em consenso com o art. 245 do Código Penal, tipifica o comportamento de: “Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa [...]”, do qual resultará a possibilidade de imposição de pena de reclusão de um a quatro anos, e multa.

Percebe-se, deste modo, que o ECA prevê a tutela penal do direito à convivência familiar para o menor, ao determinar como criminosas as condutas de quem, na condição de pai ou terceiro, contribui para o seu envio irregular ao estrangeiro¹¹⁷.

¹¹⁶ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 20 dez 2017.

¹¹⁷ BERLATTO, DALVANA PRIMEL. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2208/MONOGRAFIA-ADO%C3%87%C3%83O-INTERNACIONAL-TRAFICO-INTERNACIONAL-DE-ADOLESCENTES.pdf?sequence=1>> Acesso em 30 jan 2018.

5.3.2 Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores; Decreto nº 2.740/1998

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores foi estabelecida para proteger o menor através de medidas mais extensivas, bem como o reconhecimento do princípio da proteção integral do menor.

O artigo I desta Convenção é claro:

Os Estados Partes obrigam-se a:

1. garantir a proteção do menor, levando em consideração seus interesses superiores;
2. instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
3. assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor¹¹⁸.

Aprovada no México, em 1984, ela visa a prevenção e punição para os crimes de subtração, transferência ou retenção do menor, a proteção dos direitos fundamentais e os interesses superiores dos menores, assim como a regulamentação dos aspectos civis e penais.

O artigo 2 da Convenção Interamericana expressa:

¹¹⁸ BRASIL. [DECRETO Nº 2.740, DE 20 DE AGOSTO DE 1998](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm). Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm> Acesso em 29 jan 2018.

Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

- a) por “menor”, todo ser humano menor de 18 anos de idade;
- b) por “tráfico internacional de menores”, a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;
- c) por “propósitos ilícitos”, entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e
- d) por “meios ilícitos”, entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre¹¹⁹.

De acordo com Dolinger, a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, tem em vista, prevenir e punir o tráfico internacional de menores, e regulamentar seus aspectos civis e penais, mediante a cooperação entre os Estados Partes¹²⁰, e ainda, o autor afirma que o menor tenha sido retirado de sua casa habitual, para outro país, por pessoas estranhas que tenham como finalidade práticas ilícitas com tais crianças¹²¹.

Estabelecido pelo art. 18, § 1º da referida Convenção, há possibilidade de anulação da adoção quando tiveram como origem ou objetivo o tráfico internacional de menores. Todavia, o artigo citado deverá ser interpretado junto com o princípio do melhor interesse do menor, devendo ser levado em conta uma sequência de

¹¹⁹ BRASIL. DECRETO Nº 2.740, DE 20 DE AGOSTO DE 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm> Acesso em 29 jan 2018.

¹²⁰ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional. Rio De janeiro: Renovar, 2003. P. 104

¹²¹ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional. Rio De janeiro: Renovar, 2003. P. 104

aspectos como, o tempo de convivência com os adotantes, existência de harmonia nesta família, etc.

Resumindo, a finalidade desta Convenção é regularizar a saída de forma ilegal dessas crianças e sua residência habitual, com a colaboração dos Estados-Membros, tanto quanto acordar meios de cooperação entre estes, com outros que não são membros, quando tiverem um menor vítima do tráfico.

Finalmente, foi ratificada pelo Brasil em 1997, e promulgada pelo Decreto 2.740 em 1998. Além do Brasil, outros países também ratificaram-na, como: Argentina, Panamá e Uruguai¹²².

5.4 Dados do Conselho Nacional de Justiça

Acessar as informações acerca do número de crianças aptas à adoção e dos pretendentes a adotar era uma tarefa difícil. Essas informações costumavam ser regionalizadas e isso causava muita dificuldade no processo de adoção, uma vez que o pedido estava vinculado ao local do domicílio do pretendente. E, quando era feita uma nova tentativa em outra região do país, era preciso começar um novo processo de habilitação, seguindo todos os trâmites novamente, para poder receber um novo parecer do juiz da Vara da Infância e da Juventude da região escolhida.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), implantado pela Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, constitui um instrumento seguro e preciso para auxiliar as varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção. No CNA estão concentradas as informações referentes aos pretendentes habilitados e às crianças/adolescentes aptos a serem adotados. A finalidade deste cadastro é agilizar os processos de adoção, por meio do mapeamento de informações unificadas, e viabilizar a implantação de políticas públicas relacionadas ao tema com maior

¹²² DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional*. Rio De janeiro: Renovar, 2003. P. 105

precisão e eficácia. O instrumento amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes cadastrados, facilitando, assim, a adoção de crianças e adolescentes em qualquer comarca ou Estado da Federação¹²³.

Depois de vários anos ajudando crianças a encontrar uma nova família, o CNA foi reformulado, facilitando assim o acompanhamento dos processos pelos juízes, tornando os procedimentos da adoção mais ágil.

Agora, com esta modificação, os magistrados cadastram os menores e os pretendentes com maior rapidez no CNA, necessitando apenas de 12 informações para poder colocar os perfis no sistema. Contudo, a grande mudança no novo CNA é o sistema de alertas via e-mail, que avisa, automaticamente, ao juiz a existência de uma criança ou pretendente compatíveis com aqueles dados que ele acabou de registrar. Este novo sistema permite que exista um cruzamento de dados entre os perfis, tanto das crianças quanto dos pretendentes, mesmo vivendo em estados e regiões diferentes do país e isso agiliza a efetivação das adoções, desburocratizando o trabalho dos magistrados¹²⁴.

No final de 2017, o novo CNA entrou em teste em alguns estados e, de acordo com a Agência CNJ de Notícias, até o primeiro semestre de 2018, estará operacional para as varas de Infância e Juventude de todo o país.

O novo Cadastro Nacional de Adoção deverá incluir materiais como fotos, vídeos, cartas e desenhos das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Todos os dados, que estão em segredo de justiça, no entanto, não poderão ser acessados pelos pretendentes.

Em relação às informações de saúde da criança, o cadastro conterà doenças tratáveis e não tratáveis, incluindo condições como a microcefalia. Outra novidade é

¹²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/publico/ManualCNA.pdf>> Acesso em 12 jan de 2018.

¹²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em 12 jan 2018.

a possibilidade de busca fonética pelo nome da criança e informações caso ela esteja em estágio de convivência com uma nova família.

Dos pretendentes a serem incluídos no cadastro também serão exigidas novas informações, como o relatório social e psicológico e a atualização das certidões de antecedentes criminais e cíveis a cada três anos – atualmente, ela vale por cinco anos¹²⁵.

Para ter acesso ao CNA, alguns dados pessoais são essenciais, sendo assim, um sistema de controle restrito. Além do mais, o programa disponibiliza algumas estatísticas, bem como relatórios de pretendentes à adoção e de menores que são possíveis adotandos.

Apesar de o CNA auxiliar o processo de adoção, unificando os dados dos interessados, ele revela a divergência entre o perfil dos adotandos disponíveis à adoção e as preferências dos adotantes habilitados.

De acordo com dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), em 2015 e 2016 foram realizadas 66 adoções internacionais. Em 2017 foram apenas 24¹²⁶.

Os dados estatísticos colhidos pela Corregedoria Nacional de Justiça¹²⁷ em fevereiro de 2018, fornecem relatórios com as porcentagens de raça, gênero, problemas de saúde e número de irmãos em todo o território brasileiro, dentre os menores cadastrados, disponíveis e vinculados, à espera de adoção, além de

¹²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85733-cadastro-de-acao-sera-feito-com-auxilio-tecnologico-de-tribunais>> Acesso em: 13 jan 2018.

¹²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção. Adoção Internacional: um processo cada vez mais seguro. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85182-adocao-internacional-de-criancas-um-processo-cada-vez-mais-seguro>> Acesso em: 13 jan 2018

¹²⁷ A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, atua na orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correccional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos do País. O objetivo principal da Corregedoria é alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional, atuando com base nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj>> Acesso em 12 jan 2018.

relatórios de pretendentes, nacionais e estrangeiros, cadastrados, disponíveis e vinculados.

Seguindo o tema do trabalho, daremos ênfase aos pretendentes estrangeiros.

No mês de fevereiro do corrente ano, constam no CNA, 280 pretendentes estrangeiros cadastrados. Sendo que, entre estes, 269 (96,07%) estão disponíveis e, apenas 11 (3,93%) estão vinculados.

Estão cadastradas no CNA, 8.482 crianças e adolescentes, sendo que destas, somente 4.880 (57,53%) estão disponíveis¹²⁸ para adoção e 3.602 (42,47%) estão vinculadas¹²⁹.

Dos 280 estrangeiros cadastrados, 261 (93,21%) aceitam adotar crianças negras, ao contrário dos 52,64% de pretendentes nacionais. Entre os pretendentes estrangeiros, 260 (92,86%) são indiferentes ao sexo da criança, e entre os brasileiros, este índice está em 63,80%.

Em oposição à busca dos brasileiros por recém-nascidos, os pretendentes estrangeiros são responsáveis por um maior número de adoções tardias, ou seja, menores com idade superior a dois anos completos e também, grupo de irmãos.

Diante disso, apenas 35,13% dos brasileiros aceitam irmãos. Já, entre os pretendentes estrangeiros, 56,57% (150) aceitam irmãos, dentre os quais, 53,21% (149) aceitam gêmeos – sendo que, entre as crianças cadastradas, 5.006 (59,11%) possuem irmãos.

¹²⁸ Judicialmente, a criança só é considerada disponível para a adoção depois que se esgotam todas as possibilidades dela viver com algum membro da família biológica.

¹²⁹ Foram destituídos do convívio familiar, seja por terem sido entregue pelos pais ou, ainda, por serem órfãos (vínculo com a família biológica ou porque o processo de destituição do poder familiar, indispensável para a consumação da adoção, ainda tramita na Justiça).

Vale destacar que, visando a manutenção do vínculo familiar que os irmãos biológicos possuem entre si, o ECA, em seu art. 28, § 4º, deixa claro que deve-se “evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, em qualquer caso”¹³⁰.

A maior diferença está em relação à idade do menor. Dentre os pretendentes brasileiros, 8.322 (19,37%) querem crianças com até 3 anos de idade. Entre os estrangeiros, 70 (25%) aceitam crianças com até 9 anos de idade. Atualmente, 690 menores (8,15%) estão com 16 anos.

Estão cadastrados, atualmente, 43.248 pretendentes, sendo, apenas, 280 estrangeiros.

Com base nos dados obtidos, foi possível observar que os casais estrangeiros que escolhem adotar crianças brasileiras, não demonstram preferência em relação a estas, o que não acontece com casais brasileiros. Para os estrangeiros, o simples fato do êxito ao adotar um menor, já os fazem felizes. Cor da pele, problemas físico ou psicológico, portadores de doenças graves, são características que tornam o menor rejeitado pela maioria dos pretendentes brasileiros; características estas, que não são óbices à adoção pelos estrangeiros, empenhados que são, em dar a esses menores uma família, uma vida respeitável, pois não menosprezam quaisquer das características descritas acima.

À vista disso, os avanços da tecnologia se aliam à legislação vigente e aos padrões culturais, tornando-se, assim, mecanismos facilitadores dos processos de adoção. Apesar disso, essa tecnologia não põe fim aos preconceitos, que ainda persistem nos padrões de escolha do menor, infelizmente.

¹³⁰ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 20 dez 2017.

6 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi verificar que o instituto da adoção internacional, além de ser medida excepcional de colocação do menor em família substituta, também deve ser vista como uma possível esperança de abrandar o sofrimento daquelas que vivem há muitos anos em acolhimento institucional em seu país de origem, assim como amenizar a angústia daqueles que, por algum motivo, não podem gerar um filho.

Ademais, este trabalho buscou evidenciar o quão complexo é o procedimento da adoção por estrangeiros e a rigidez com que o instituto foi regulamentado. Além disso, conclui-se que a pesquisa realizada atendeu o objetivo, mostrando a adoção como um instituto benéfico, expondo as críticas e também sua contestação.

A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho demonstrou ser uma valiosa fonte de aprendizagem, visto que possibilitou a interpretação e a compreensão dos conceitos próprios sobre o tema.

Sendo assim, os resultados obtidos colaboraram com a desmitificação do procedimento da adoção internacional, demonstrando como o instituto é benéfico, tanto ao adotante quanto ao adotando. Em vista disso, a adoção internacional pode ser vista sem preconceitos e não apenas relacionada a fatos negativos, e sim, como esperança aos menores que estão em instituições de acolhimento há muitos anos a espera de serem adotados.

Mesmo que exista todo esse preconceito envolvendo o instituto, o que realmente vai importar será a idoneidade moral dos pretendentes e sua capacidade para abraçar as obrigações que pretendem assumir.

Destaca-se a importância da responsabilidade do Brasil em acompanhar a pós-adoção. Essa preocupação com o bem-estar do menor, se está sendo tratado com respeito, sua adaptação ao seu novo lar, seu novo país, é fundamental para a realização deste acompanhamento.

O importante é manter a confiança de que haverá uma mudança por parte das autoridades governamentais e também dos integrantes do Poder Judiciário, com a implantação de políticas públicas eficientes que ofereçam a prioridade absoluta necessária para a resolução de dilemas complexos envolvendo menores.

Da mesma forma, manter a esperança que haja uma mudança de cultura quanto à adoção internacional, para que os menores, independente de cor, sexo, idade, portadores ou não de necessidades especiais, saudáveis ou enfermos, pertencentes ou não a grupos de irmãos, encontrem uma família, brasileira ou estrangeira, que os acolham e os amem, independe das fronteiras que os cercam.

Em vista disso, a adoção internacional, longe de se constituir em uma alternativa inaceitável e indesejável, precisa ser preservada, pois vem se aperfeiçoando e adquirindo mais apoio e credibilidade, uma vez que pode disponibilizar novas oportunidades para que os menores brasileiros sejam realmente protegidos.

Destarte, a conclusão a que se chega é que, apesar da adoção internacional ser uma medida extrema, muitas vezes, é a única condição para algumas crianças, pertencerem e crescerem em um ambiente familiar, sendo assim, trata-se de um instituto a ser considerado com atenção e carinho.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANNONI, Danielle. **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional: cidadania, democracia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BARREIRA, Vera Maria Jutahy. **Adoção Internacional, direito comparado e normas estatutárias: Estudos jurídicos-sociais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

BERLATTO, DALVANA PRIMEL. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2208/MONOGRAFIA-ADO%C3%87%C3%83O-INTERNACIONAL-TRAFICO-INTERNACIONAL-DE-ADOLESCENTES.pdf?sequence=1>> Acesso em 30 jan 2018.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **“Da Adoção”**. In: **O Código Civil – Do Direito de Família** (coord. Heloisa Maria Daltro Leite). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BRASIL, Jus. **Adoção internacional**. Disponível em: <<https://mirisveiga1.jusbrasil.com.br/artigos/151592658/adocao-internacional>> Acesso em: 23 jan 2018.

_____. **Direito internacional público – adoção internacional**. Disponível em: <<http://monteiro.jusbrasil.com.br/artigos/177785259/direito-internacional-publico-adocao-internacional>> Acesso em: 22 Ago 2017.

BRASIL. **Código Civil de 2.002. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2.002

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em 03 fev 2018.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Cadastro Nacional de Adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016. Brasília: CNJ, fevereiro, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>>. Acesso em 16 de fev. de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Editora Rideel, 2.016. – (Série Vade Mecum)
BRASIL. **DECRETO Nº 2.740, DE 20 DE AGOSTO DE 1998**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do

México em 18 de março de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm> Acesso em 29 jan 2018.

_____. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 3.174 de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm> acesso em 03 fev de 2018.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 5.491 de 18 de julho de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm> Acesso em 02 de fev 2018.

_____. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 20 dez 2017.

_____. **Senado Federal.** Sancionada lei que acelera processos de adoção. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/24/sancionada-lei-que-acelera-processos-de-adocao>> Acesso em: 24 jan 2018.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Agravo de Instrumento nº. 70000640888, Relator Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira, julgamento em 06/04/2000

CAIXETA, Christiane dos Reis. **A Adoção Internacional e suas diretrizes no Direito Brasileiro.** Monografia, Universidade Católica de Brasília, 09 de maio de 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3566/2/Christiane%20dos%20Reis%20Caixeta.pdf>> Acesso em 30 Nov. 2017.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: Procedimentos Legais.** Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção Internacional Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção de Haia**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2002.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm> Acesso em 07 de janeiro de 2018.

COSTA, Tarcísio José Martins da. **Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1998.

COSTA, Wilka Galli Ferreira da. **Adoção internacional. Quanto vale uma criança?** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18794&revista_caderno=12>. Acesso em 10 nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOLINGER, Jacob. **A criança do direito internacional**. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERNANDES, José Nilton Lima. **A adoção internacional – histórico, fundamento normativo e denúncias**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18794&revista_caderno=12> Acesso em 05 nov. 2017

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção: guia prático e processual com as alterações da Lei nº 12.010/2009**. São Paulo: Cortez, 2010.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional a convenção de Haia e a Normativa Brasileira: Doutrina & Uniformização de Procedimentos**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 142

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional – convenção de Haia – reflexos na legislação brasileira.** Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível em: <<http://tj.ro.gov.br/emeron/revistas2.09/htm> > Acesso em 25 dez 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional.** São Paulo: Malheiros, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional.** São Paulo: Malheiros, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. **A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil após a Aprovação do Novo Código Civil Brasileiro em 2002** **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, ago. 2014. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49210/30840> >. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. **O Regime da Adoção Internacional no Direito Brasileiro após a entrada em vigor da Convenção de Haia de 1993.** Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 9, p. 43-67, 2002.

_____. **A Subsidiariedade da Adoção Internacional: Diálogo entre a Convenção de Haia de 1993, o ECA e o Novo Código Civil Brasileiro.** In: Adoção – Aspectos jurídicos e Metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORAIS, Priscila Fernandes de. **Adoção Internacional: é benéfica ao adotante ou ao adotado?** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1159. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3458>> Acesso em: 9 jan. 2018.

PEREIRA, Elizane Lunardon. **Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos.** Emancipação, 2013, Vol.13(3).

RIBEIRO, Marinalda. CEJAI entregou duas crianças aptas à adoção para casal estrangeiro habilitado. **Notícias do JusBrasil**, [s.l.], abr. 2011. Disponível em: <<http://tj-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2638745/cejai-entregou-duas-criancasaptas-a-adoacao-para-casal-estrangeiro-habilitado> >. Acesso em: 20 jan. 2018.

RODRIGUES, Valéria da Silva. **Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil.** 2009. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminariotalo_valeriasilvarodrigues.pdf> Acesso em 07 jan 2018.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**/Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

UNICEF BRASIL. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em:<http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em 07 de janeiro de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.